

CORREIO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Ano VII Nº 940

Quarta - feira, 11 de Dezembro de 2019

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO COMUNICADO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO COMUNICA AOS CANDIDATOS INSCRITOS PARA O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REGIDO PELO EDITAL Nº 007/2019, QUE AS PROVAS ACONTECERÃO NO DIA **15/12/2019 (DOMINGO) COM INÍCIO AS 08H30 E TÉRMINO AS 10H30**, NO SEGUINTE LOCAL: **UAB – UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL, SITUADA NA PRAÇA AUGUSTO DINIZ Nº 55 - FÁTIMA – ARAGUARI/MG.**

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL Nº 007/2019

CARGO: COVEIRO

O CANDIDATO DEVERÁ COMPARECER AO LOCAL DA PROVA COM ANTECEDÊNCIA DE 30 (TRINTA) MINUTOS ANTES DO HORÁRIO FIXADO PARA O INÍCIO, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE E CANETA ESFEROGRÁFICA AZUL.

OS PORTÕES DO LOCAL DE PROVAS SERÃO ABERTOS A PARTIR DAS **8H00**, E SERÃO FECHADOS PONTUALMENTE AS **8H30**, NÃO SENDO MAIS PERMITIDO O ACESSO DE CANDIDATOS AO LOCAL.

ARAGUARI, 05 DE DEZEMBRO DE 2019.

CARLOS DE LIMA BARBOSA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 6.236, de 4 de dezembro de 2019.

“Dispõe sobre o Serviço Funerário Municipal de Araguari, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A quantidade de concessionárias, pessoas jurídicas de direito privado, será definida mediante procedimento licitatório específico de concorrência, observando-se o critério de 1 (uma) concessão para cada 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes ou fração do Município de Araguari, de acordo com os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º As concessões outorgadas com fundamento nesta Lei terão prazo máximo de 10 (anos), podendo ser prorrogadas por um único período, a critério exclusivo da Administração Pública Municipal.

§ 2º É vedada a formação de consórcios ou agrupamento de pessoas jurídicas ou físicas, bem como a participação de pessoas físicas ou jurídicas em mais de uma empresa concessionária ou ter sem seus quadros funcionários públicos em atividades.

Art. 2º Cabe às concessionárias do serviço funerário a execução dos seguintes serviços:

I - orientar o usuário na obtenção de guia de sepultamento junto ao Cartório de Registro Civil e nos casos específicos, dos documentos a serem fornecidos pela Polícia Civil;

II - remoção de corpo e a ornamentação completa de caixão;

III - montagem do velório em residências ou cessão da sala velatória nas dependências da concessionária e sua manutenção segundo o tipo escolhido e contratado, com equipamento próprio;

IV - traslado de corpos para outras localidades, quando as concessionárias atuarão em articulação com congêneres locais, facilitando as providências a cargo do usuário;

V - fornecimento de flores e outros adereços de uso na

preparação do corpo;

VI - publicidade referente ao óbito, ocorrência, dados, guardamento, dia, local e hora do sepultamento;

VII - venda de caixões e urnas;

VIII - prestar as orientações necessárias sobre os tipos de serviços indispensáveis e necessários, bem como os serviços facultativos tabelados e os demais serviços disponíveis de livre escolha do usuário e informações sobre todos os preços praticados, que devem constar em tabela de preços.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, o mesmo será exigido quando da recepção de atendimento para traslado de corpos oriundos de outras localidades.

Art. 3º Os usuários do serviço funerário terão plena liberdade de escolha para contratar os serviços da concessionária de sua preferência, não podendo ser cercados em seu livre arbítrio por nenhum artifício ou pacto alheio à sua vontade.

Art. 4º Fica expressamente proibido qualquer tipo de plantão ou escalas em hospitais públicos ou privados, clínicas ou nosocômios por parte das concessionárias em relação a óbitos normais, como prática de assédio e constrangimento a familiares.

Art. 5º Fica proibida a propaganda ostensiva de qualquer permissionária, inclusive nos hospitais conveniados, restringindo-se esta ao nome, endereço, telefone e tradição, quando for caso.

Parágrafo único. Fica a empresa funerária obrigada a manter em local visível ao usuário o endereço para reclamações.

Art. 6º É vedado às permissionárias do serviço funerário angariar serviços, direta ou indiretamente, oferecer recompensa ou pagar comissão pelo agenciamento de seus serviços.

Art. 7º Fica vedada às empresas concessionárias a prática de atos relacionados à transferência da concessão a terceiros, que importe em alienação, permuta, transação, doação, dação em pagamento e outros

meios afins.

Art. 8º As empresas funerárias concessionárias, em cada um de seus estabelecimentos, afixarão em local visível de atendimento ao público, a tabela de preço de serviços funerários discriminando os produtos, serviços e os valores das tarifas vigentes.

Parágrafo único. Deverão às concessionárias, em relação aos produtos comercializados, manter um livro - mostruário atualizado, com fotos e preços para consulta dos interessados nos produtos.

Art. 9º A concessionária fica obrigada à prestação de serviço e produtos funerários às pessoas carentes e indigentes, na quantidade e condições fixadas em regulamento e constante do edital de licitação.

Art. 10. O Poder Público Municipal, quando da inobservância das obrigações e deveres previstos nesta Lei e em atos regulamentares, aplicará aos infratores, separadas ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas de acordo com a natureza leve, grave ou gravíssima da infração:

I - advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração, independentemente de outras sanções prevista nesta Lei;

II - aplicação de multa de até R\$1.000,00 (um mil reais) a cada infração, definida em decreto;

III - suspensão da atividade até que a irregularidade seja sanada;

IV - rescisão unilateral do contrato por infração gravíssima cometida pela empresa prestadora de serviços funerários.

Art. 11. A venda de caixões ou urnas mortuárias especiais, ou serviço de luto, está sujeita às disposições desta Lei.

Art. 12. O Regulamento do Serviço Funerário Municipal de Araguari será aprovado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, atendendo, quanto à prestação do serviço às condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança, modicidade das tarifas, e cortesia na relação com os usuários.

Parágrafo único. O Regulamento do Serviço Funerário Municipal de Araguari, dentre outros aspectos, abrangerá:

I - os serviços funerários considerados obrigatórios e facultativos, prestados pelas concessionárias;

II - as definições dos serviços prestados;

III - os órgãos competentes para fiscalização do serviço funerário;

IV - características da concessão, as tarifas, e as obrigações das concessionárias de exploração remunerada do serviço funerário municipal;

V - as instalações e sede das empresas concessionárias de exploração remunerada do serviço funerário municipal;

VI - o transporte, veículos e equipamentos;

VII - os direitos dos usuários;

VIII - as penalidades aplicadas aos concessionários.



Art. 13. Aplicam-se no que couber, os preceitos desta Lei às concessões outorgadas anteriormente à sua vigência, sempre na defesa dos interesses coletivos e presentes razões de conveniência administrativa.

Art. 14. O procedimento licitatório específico de concorrência a que se refere o art. 1º, para escolha das pessoas jurídicas de direito privado, concessionárias de exploração remunerada do serviço funerário municipal, será realizado em até 1 (um) ano a contar da vigência desta Lei.

Art. 15. O serviço funerário do Município de Araguari tem caráter público essencial e ininterrupto, e continuará sendo exercido mediante permissão pelas empresas atualmente em funcionamento no Município de Araguari, até a realização do procedimento licitatório a que se refere esta Lei, para a escolha de pessoas jurídicas de direito privado que passarão a prestar o serviço público mediante o regime de concessão.

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de dezembro de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Carlos de Lima Barbosa
Secretário de Administração

Cândido Costa Arruda

Secretário de Serviços Urbanos e Distritais
Guilherme Afonso de Figueiredo Martins
Secretário de Saúde

LEI Nº 6.237, de 4 de dezembro de 2019.

“Referenda o Termo de Cooperação Mútua 004/16, que entre si celebraram a Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais – Hemominas e o Município de Araguari - Secretaria Municipal de Saúde/PACE Araguari, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica referendado o Termo de Cooperação Mútua 004/16, que entre si celebraram a Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais – Hemominas e o Município de Araguari - Secretaria Municipal de Saúde/PACE Araguari, para os fins nele mencionados, constante do anexo desta Lei.

Art. 2º Ficam autorizados o Município de Araguari/Secretaria Municipal de Saúde a celebrarem atinentes termos aditivos ao mencionado Termo de Cooperação Mútua.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de dezembro de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Guilherme Afonso de Figueiredo Martins
Secretário de Saúde

LEI Nº 6.238, de 4 de dezembro de 2019.

“Estabelece o regime disciplinar e as normas gerais para a formação e o trâmite das sindicâncias e dos processos disciplinares na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araguari, dando outras

providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais aprova, e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o regime disciplinar e as normas gerais para a formação e o trâmite das sindicâncias e dos processos disciplinares no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, destinados a apurar responsabilidade de agente público, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenham relação com as atribuições do cargo que se encontra investido.

Art. 2º A apuração de responsabilidade de que trata o art. 1º desta Lei, aplicar-se-á aos seguintes agentes públicos:

I - aos detentores de cargo de provimento efetivo, mesmo quando em exercício de função de confiança ou em estágio probatório;

II - aos nomeados para cargos de confiança ou de provimento em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, para apuração de ilícito cometido no exercício do cargo;

III - aos contratados para exercício de atividade temporária de excepcional interesse público.

Art. 3º Os preceitos desta Lei se aplicam aos servidores sob o regime celetista e estatutário.

Parágrafo único. Os agentes públicos sob regime celetista, quando não submetidos a outro rito específico disposto em lei ou regulamento municipal ou decorrente de lei nacional para apuração disciplinar, serão investigados pelos ritos estabelecidos nesta Lei, sendo as penas aplicadas nos termos da Consolidação da Legislação do Trabalho – CLT e na legislação municipal.

Art. 4º Para efeitos do disposto na presente Lei, entende-se por servidor público, a pessoa física investida em cargo público efetivo ou em cargo de confiança ou de provimento em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Seção I

Dos Deveres

Art. 5º São deveres do servidor público municipal:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função pública;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

IV - atender com presteza e urbanidade os colegas e o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo;

V - expedir certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

VI - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa do Município;

VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;

IX - zelar pela conservação do patrimônio público;

X - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração

Pública Municipal;

XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XIV - ser assíduo e pontual ao serviço;

XV - colaborar com a necessidade de serviços de repartição, inclusive quanto ao apoio de outras categorias funcionais;

XVI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou; quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

XVII - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção que lhe forem disponibilizados;

XVIII - prestar depoimento, na qualidade de testemunha, de fato que tenha ciência, relativamente às questões que envolvam o âmbito do serviço público do qual faz parte;



Correio Oficial

Órgão de Imprensa Oficial da Administração Pública Direta e Indireta, editado pela Secretaria Municipal de Gabinete e publicado de acordo com a Lei n.º 3.208, de 11 de junho de 1997.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito Municipal

Clayton Fernandes

Vice Prefeito

Ailton Donisete de Souza

Secretário de Gabinete

O conteúdo das publicações é de responsabilidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta emissores dos atos administrativos e encaminhados à Secretaria de Gabinete através do email: correiooficial@araguari.mg.gov.br

Fones: (34) 3690-3006 e 3690-3054

Tiragem: 500 exemplares

Diagramação e impressão:

Editora e Artes Gráficas Correio de Araguari Ltda.

CNPJ 10.496.331/0001-18 - Insc. Est. Isenta -

Rua Professor Jarbas Ferreira da Silva, 352 Jd Interlagos II

Fone (34) 9 9951-3012 - CEP 38445-291 Araguari, MG -

Vencedora do Processo de Pregão nº 103/2016 - Contrato de

Prestação de Serviços: 177/2016.



XIX - atuar na qualidade de membro ou presidente em processos administrativos.

§ 1º A representação de que trata o inciso XI deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Será considerado corresponsável, para o fim do disposto nesta Lei, o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço público ou de falta cometida por servidor a ele subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

Seção II

Das Proibições

Art. 6º Ao servidor público municipal é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender reiteradamente a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestações de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

V - atribuir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de subordinado;

VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil ou incurso em outras proibições legais;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

X - entreter-se, durante as horas de trabalho, em atividades estranhas ao serviço;

XI - utilizar pessoal ou recursos financeiros ou materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XII - receber presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVI - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVII - recusar fé a documentos públicos;

XVIII - acarretar de forma injustificada a normal tramitação de documentos, processo ou execução de serviço;

XIX - coagir colegas ou subordinados, em razão do cargo, para que apanhem, adquiram ou auxiliem na venda de produtos ou serviços, na promoção de ações, eventos de seu interesse particular ou qualquer outro constrangimento decorrente da coação para que façam algo contrário à manifestação pessoal consciente e voluntária;

XX - participar de gerência ou administração de socie-

dade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XXI - contratar com a Administração Pública Municipal, pessoalmente ou como acionista, quotista ou empresário individual de pessoa jurídica;

XXII - atribuir a outro servidor atividades estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;

XXIII - ingerir bebida alcoólica ou consumir drogas ilícitas durante o horário de trabalho, bem como apresentar-se drogado ou alcoolizado no ambiente de trabalho;

XXIV - prestar serviços particulares no ambiente de trabalho;

XXV - incidir em acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

XXVI - apropriar ou desviar indevidamente qualquer bem, incluindo recursos financeiros da Administração Pública Municipal, para fins alheios ao interesse público;

XXVII - inserção de dados falsos em sistema de informação, alteração ou exclusão indevida de dados nos referidos sistemas ou banco de dados para auferir vantagem para si ou para outrem ou para causar prejuízos;

XXVIII - destruir ou inutilizar dolosamente documentos públicos;

XXIX - utilizar verbas públicas com desvio de finalidade;

XXX - atestar falsamente, em documento público ou privado de interesse da Administração Pública, situação que acarrete ou possa acarretar prejuízos aos cofres públicos;

XXXI - retardar ou deixar de praticar, de forma dolosa, ato de ofício, ou praticá-lo de forma dolosa contra expressa disposição de lei, para satisfação pessoal ou de terceiro;

XXXII - deixar de responsabilizar agente público ou, quando não for de sua competência, de dar ciência a superior hierárquico, com o fim de acobertar ou perdoar ilícito grave;

XXXIII - exercer funções públicas antes de regular nomeação e posse;

XXXIV - praticar crime contra a Administração Pública;

XXXV - abandonar o cargo;

XXXVI - a inassiduidade habitual;

XXXVII - praticar atos de improbidade administrativa;

XXXVIII - a insubordinação grave no serviço;

XXXIX - ofensa física, em serviço, a servidor municipal ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XL - revelação de assuntos, documentos ou dados sigilosos do qual se apropriou em razão do cargo;

XLI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XLII - prática de corrupção, sob qualquer forma;

XLIII - perder a habilitação de condutor de veículo, no caso de detentores de cargo de motorista, em decorrência de condução de veículo sob efeito de álcool ou drogas ilícitas ou de outras infrações gravíssimas que resultam na cessação ou suspensão da habilitação;

XLIV - perder, por ato doloso ou culposo, o registro profissional que impeça o exercício de atribuições técnicas decorrentes do cargo, emprego ou função pública;

XLV - registrar o ponto biométrico ou preencher o ponto manual em desconformidade com as horas efetivamen-

te trabalhadas;

XLVI - atestar a veracidade do registro do ponto biométrico ou do ponto manual sabendo estar em desconformidade com as horas efetivamente trabalhadas;

XLVII - utilizar, com desvio de finalidade, benefícios e valores obtidos através de lei municipal, estadual ou federal, bem como deixar de efetuar a prestação de contas quando exigido;

XLVIII - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou execução de serviço;

XLIX - permanecer em desvio funcional.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso XX deste artigo, quanto ao exercício de gerência e outras atividades proibidas, não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, tem participação no capital social; em associações e sociedades sem fins lucrativos com objetivos de interesse social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros;

II - quando em gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma da legislação municipal, observada a legislação sobre o conflito de interesse.

Art. 7º É proibida a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias e fundações.

§ 2º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimentos de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

§ 3º Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e comprovada a boa-fé, o servidor público municipal poderá optar por um dos cargos ou funções.

§ 4º Comprovada a má-fé, perderá todos os cargos e funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

§ 5º As autoridades que tiverem conhecimento da acumulação indevida de cargos ou funções públicas, comunicarão o fato à Secretaria Municipal de Administração, para fins indicados no art. 64 desta Lei.

§ 6º O servidor público municipal vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA

Art. 8º O servidor municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 9º A responsabilidade civil decorre de ato omissivo



ou comissivo, doloso ou culposo, consumado ou tentado, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Art. 10. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor público municipal perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva.

Art. 11. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 12. As reposições e ressarcimentos ao erário, desde que comprovadas em processo administrativo, serão acordadas com o servidor ativo, aposentado ou o pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parcelada, a pedido do interessado, com respectivo desconto em folha de pagamento devidamente autorizado pelo servidor.

Parágrafo único. Excluem-se das hipóteses deste artigo, o ressarcimento de valores decorrentes de multa de trânsito, pois não resulta de processo administrativo disciplinar previsto nesta Lei, devendo a Administração Pública Municipal cobrá-los através de procedimento independente desta norma, aplicando o processo administrativo próprio, sem prejuízo de abertura de processo administrativo disciplinar autônomo, uma vez detectado eventual infração disciplinar identificada em decorrência da aplicação da multa de trânsito.

Art. 13. O servidor em débito com o erário, legalmente desligado do serviço público, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa, sem prejuízo das medidas legais cabíveis à cobrança da dívida.

Art. 14. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de decisão judicial.

Art. 15. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função pública.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa do servidor público municipal, não o exime da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado, e somente será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 16. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor municipal, nessa qualidade.

Art. 17. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 18. Nenhum servidor municipal poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO IV

DAS PENAS EM GERAL

Seção I

Das Penalidades Disciplinares

Art. 19. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - demissão e rescisão contratual;
- V - destituição de cargo em comissão;

VI - dispensa, por falta grave, do servidor celetista;

VII - ressarcimento de danos, aplicado nos termos do capítulo relativo à Responsabilidade Civil, Penal e Administrativa.

§ 1º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos I, II e III deste artigo, poderão ser substituídas por Compromisso de Ajustamento de Conduta, conforme disposição desta Lei.

§ 3º A pena aplicada será registrada na ficha funcional individual do servidor público municipal. §§p§§

§ 4º A dispensa por falta grave do servidor celetista dirigente sindical, deverá ser precedida de inquérito judicial, nos termos do § 3º do art. 543, art. 652, alínea "b" e art. 853, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos causados ao serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres funcionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a colaboração do indiciado no esclarecimento do processo;
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico;
- V - o pronto reparo da conduta ilícita, com demonstração de correção de comportamento;
- VI - as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;

§ 2º São circunstâncias agravantes:

- I - a premeditação;
- II - a combinação com outras pessoas, para a prática da infração;
- III - a acumulação de infrações;
- IV - a reincidência;
- V - o fato de ser cometida durante o cumprimento de falta disciplinar;
- VI - a prática de métodos ardilosos para o cometimento da infração;
- VII - o desejo de prejudicar com a conduta dolosa;
- VIII - a ausência de colaboração para o esclarecimento do processo.

§ 3º A premeditação consiste na intenção formada antes da prática da infração.

§ 4º A acumulação caracteriza-se pela soma de duas ou mais infrações, ou quando é cometida uma infração antes de haver sido averiguada a anterior.

§ 5º A reincidência restará configurada quando o servidor comete nova infração disciplinar, após ter sido punido em processo administrativo disciplinar, de forma definitiva.

§ 6º A penalidade anterior ensejará a reincidência pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de seu cumprimento ou extinção.

§ 7º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§ 8º Não poderá ser aplicada mais de uma penalidade pela mesma infração, salvo a pena de multa.

Art. 21. A demissão, a rescisão contratual ou a destituição de cargo em comissão por transgressão funcional que configure dano ou lesão ao erário implica o ressarcimento, sem prejuízo da ação penal cabível.

Subseção I

Da pena de Advertência

Art. 22. A pena de advertência será aplicada, por escrito, nos casos de:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - atender reiteradamente pessoas, durante o expediente de trabalho, para tratar de assuntos particulares ou estranhos à Administração Pública;
- IV - promover manifestação de desprezo no recinto da repartição;
- V - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviço;
- VI - entreter-se, durante o horário de trabalho, com atividades estranhas ao serviço público que desenvolva;
- VII - utilizar pessoal ou materiais da repartição em que estiver lotado, para fins particulares ou de terceiros, sendo neste último caso, com finalidade estranha à Administração Pública;
- VIII - receber presentes em razão de suas atribuições;
- IX - proceder de forma desidiosa;
- X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XI - recusar-se a atualizar os dados cadastrais quando solicitado;
- XII - recusar fé a documentos públicos;
- XIII - coagir colegas ou subordinados, em razão do cargo, para que adquiram ou auxiliem na venda de produtos ou serviços, na promoção de ações, eventos de seu interesse particular ou qualquer outro constrangimento decorrente da coação para que façam algo contrário à manifestação pessoal consciente e voluntária;
- XIV - inobservância dos deveres estabelecidos no art. 5º, desta Lei.

Art. 23. A penalidade de advertência terá seu registro cancelado, após o decurso de 3 (três) anos de efetivo exercício, se o servidor municipal não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Subseção II

Da Pena de Multa

Art. 24. A pena de multa pode ser aplicada em substituição ou conjuntamente com a pena de advertência e de suspensão.

§ 1º A pena de multa, cumulada ou em substituição à pena de advertência, pode ser aplicada na razão de até 5 (cinco) dias de remuneração do agente público.

§ 2º A pena de multa, cumulada ou em substituição à pena de suspensão, pode ser aplicada na razão de até 10 (dez) dias de remuneração do agente público.

Art. 25. Considera-se remuneração para fins dispostos nesta seção, os valores recebidos a qualquer título, que compõem as verbas já incorporadas ao salário, remuneração ou subsídios dos agentes públicos, desprezando-se as parcelas de natureza indenizatória.

Art. 26. A imputação da pena de multa, isoladamente, ou cumulada com as demais penalidades referidas considerará as atenuantes, para a primeira opção, e as agravantes, para a segunda, conforme critérios dispostos nesta Lei.

Subseção III

Da Pena de Suspensão

Art. 27. A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições correspondentes aos incisos V, VI, VII, XIII, XX, XXI, XXII, XXIV, XXXI, XLVI,



XLVII e XLIX do art. 6º, desta Lei, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Aplicada a pena de suspensão, o servidor não fará jus à remuneração durante o período de afastamento.

§ 3º Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão ou destituição de cargo em comissão a bem do serviço público, o servidor público municipal que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

Art. 28. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão aplicada ao servidor municipal poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, ficando o servidor municipal obrigado a permanecer em serviço.

Art. 29. A penalidade de suspensão terá seu registro cancelado, após o decurso de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se concomitantemente, o servidor municipal não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Subseção IV

Da Pena de Demissão

Art. 30. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

II - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

III - ingerir bebida alcoólica ou consumir drogas ilícitas durante o horário de trabalho, bem como apresentar-se drogado ou alcoolizado no ambiente de trabalho;

IV - incidir em acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

V - apropriar ou desviar indevidamente qualquer bem, incluindo recursos financeiros da Administração Pública Municipal, para fins alheios ao interesse público;

VI - inserção de dados falsos em sistemas de informação, alteração ou exclusão indevida de dados nos referidos sistemas ou banco de dados para auferir vantagem para si ou para outrem ou para causar prejuízo;

VII - destruir ou inutilizar dolosamente documentos públicos;

VIII - utilizar verbas públicas com desvio de finalidade;

IX - atestar falsamente, em documento público ou privado de interesse da Administração Pública, situação que acarrete ou possa acarretar prejuízos aos cofres públicos;

X - deixar de responsabilizar agente público ou, quando não for de sua competência, de dar ciência a superior hierárquico, com o fim de acobertar ou perdoar ilícito grave;

XI - exercer funções públicas antes de regular nomeação e posse;

XII - praticar crime contra a Administração Pública;

XIII - abandono de cargo;

XIV - inassiduidade habitual;

XV - praticar atos de improbidade administrativa;

XVI - insubordinação grave no serviço;

XVII - ofensa física, em serviço, a servidor municipal ou

particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XVIII - revelação de assuntos, documentos ou dados sigilosos do qual se apropriou em razão do cargo;

XIX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XX - prática de corrupção, sob qualquer forma;

XXI - perder a habilitação de condutor de veículo, no caso de detentores de cargo de motorista, em decorrência de condução de veículo sob efeito de álcool ou drogas ilícitas ou de outras infrações gravíssimas ou crimes de trânsito que resultam na cessação ou suspensão da habilitação;

XXII - perder, por ato doloso ou culposo, o registro profissional que impeça o exercício de atribuições técnicas decorrentes do cargo, emprego ou função pública. Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso XX do caput deste artigo, quanto ao exercício de gerência e outras atividades proibidas, não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, tem participação no capital social; em associações e sociedades sem fins lucrativos com objetivos de interesse social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros;

II - quando em gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma da legislação municipal, observada a legislação sobre o conflito de interesse.

Subseção V

Da Pena de Destituição do Cargo

Art. 31. A pena de destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese deste artigo, a exoneração efetuada a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor municipal será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 32. A demissão ou a destituição de cargo em comissão incompatibiliza o apenado para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 33. As penalidades disciplinares serão aplicadas: I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, pelo Presidente da FAEC e pelo Superintendente da SAE quando se tratar de pena de dispensa por falta grave do servidor celetista e demissão ou rescisão contratual de servidor municipal vinculado ao respectivo órgão da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de pena de suspensão, advertência e multa;

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 34. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 6 (seis) meses, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos da prescrição prevista na lei penal apli-

cam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Art. 35. A prescrição será:

I - interrompida, com a abertura de sindicância, processo de rito sumário ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida por autoridade competente;

II - suspensa, pelo sobrestamento do processo, decorrente de necessária espera de prova produzida em processo penal ou ação civil de responsabilização por ato de improbidade.

§ 1º O sobrestamento do processo deverá ser autorizado pela autoridade superior, quando for impossível ou extremamente penosa a produção de prova no âmbito do processo administrativo disciplinar, casos em que ficam suspensos os prazos de conclusão da sindicância, rito ordinário ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º O prazo voltará a correr a partir do dia em que cessar a causa suspensiva.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 36. A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão conduzidos por comissão composta de 3 (três) servidores titulares e 3 (três) servidores suplentes, detentores de cargo em provimento efetivo e estáveis no serviço público, com escolaridade de nível médio, técnico ou superior, nomeados pela autoridade competente, que indicará o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Os servidores titulares poderão ser substituídos pelos suplentes nas seguintes hipóteses:

I - por motivo de doença, licenças e férias;

II - por justificadas razões de interesse público em que é relevante a necessidade da presença de membro titular em outra atividade interna ou externa;

III - quando caracterizar-se situação de suspeição ou impedimento;

IV - por razões de foro íntimo, de ordem moral ou religiosa, em que a formação de membro da comissão não lhe permita um julgamento imparcial ou lhe cause prejuízo moral.

§ 3º Quando a substituição de membro recair sobre o presidente, esta função recairá sobre o membro mais idoso, entre os titulares que permanecem, salvo disposição diversa acordada entre os membros remanescentes, registrada em ata.

Seção I

Dos Impedimentos

Art. 37. Há impedimento de membro de comissão processante, sendo-lhe vedado exercer suas funções:

I - cônjuge, companheiro ou parente do investigado ou indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - quem tenha interesse direto ou indireto no processo, por qualquer razão;

III - quem responda por processo administrativo por motivo análogo ou similar;

IV - quem tenha sociedade de qualquer espécie com o investigado;

V - por qualquer outra razão, quando avocada pela parte, que encontre vedação no Código de Processo Civil.

§ 1º No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento, em petição específica dirigida à comissão disciplinar, na qual



indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 2º Se reconhecer o impedimento ao receber a petição, a comissão convocará membro suplente para o seguimento dos trabalhos.

§ 3º A comissão processante decretará a nulidade do ato praticado quando já presente a condição de impedimento, promovendo as iniciativas necessárias à convalidação dos atos eivados da ilicitude, incluindo-se a repetição necessária à produção de provas.

Seção II

Da Suspeição

Art. 38. Há suspeição de membro da comissão processante, sendo-lhe vedado exercer suas funções:

I - amigo íntimo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo;

III - o que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa;

IV - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

V - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o membro de comissão declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará a suspeição, em petição específica dirigida à comissão disciplinar, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com o rol de testemunhas.

§ 3º Se reconhecer a suspeição ao receber a petição, a comissão convocará membro suplente para os trabalhos seguintes.

§ 4º Eventual nulidade de ato administrativo praticado por membro suspeito dependerá de prova de ilicitude e prejuízo à parte, oportunizando-se à comissão a correção dos atos eventualmente eivados de vícios e aproveitando-se todos os demais sem prova de ilicitude.

Art. 39. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado, podendo ser realizadas com a presença mínima de 2 (dois) de seus membros.

§ 2º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, devendo esta condição ser fixada na portaria de instauração.

§ 3º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 4º Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Das Atribuições

Art. 40. São atribuições do presidente da comissão:

I - receber o ato de designação da comissão incumbida da sindicância ou do processo disciplinar, tomando conhecimento do teor da denúncia e ciência da sua

designação, por escrito;

II - providenciar o local dos trabalhos e a instalação da comissão;

III - verificar se não ocorre algum impedimento ou suspeição quanto aos membros da comissão;

IV - designar o secretário, quando a incumbência não recair em membro da comissão;

V - determinar a lavratura do termo de instalação da comissão e início dos trabalhos, assim como o registro detalhado, em ata, das demais deliberações adotadas;

VI - decidir sobre as diligências e as provas que devam ser colhidas ou juntadas e que sejam de real interesse ou importância para a questão;

VII - determinar a lavratura do termo de compromisso de fidelidade do secretário;

VIII - providenciar para que o acusado ou, se for o caso, seu advogado, esteja presente a todas as audiências;

IX - notificar o acusado para conhecer a acusação, as diligências programadas e acompanhar o procedimento disciplinar;

X - intimar se necessário, o denunciante para ratificar a denúncia e oferecer os esclarecimentos adicionais;

XI - intimar as testemunhas para prestarem depoimentos;

XII - intimar o acusado para especificar provas, apresentar rol de testemunhas e submeter-se a interrogatório;

XIII - citar o indiciado, após a lavratura do respectivo termo de indicição para oferecer defesa escrita;

XIV - exigir e conferir o instrumento de mandato, quando exibido, observando se os poderes nele consignados são os adequados;

XV - providenciar para que sejam juntadas as provas consideradas relevantes pela comissão, assim como as requeridas pelo acusado e pelo denunciante;

XVI - solicitar a nomeação de defensor dativo, após lavratura do termo de revelia;

XVII - deferir ou indeferir, por termo de deliberação fundamentado, os requerimentos escritos apresentados pelo acusado, pelo advogado, ou pelo defensor dativo;

XVIII - presidir e dirigir, pessoalmente, todos os trabalhos internos e os públicos da comissão e representá-la;

XIX - qualificar, civil e funcionalmente, aqueles que forem convidados e intimados a depor;

XX - indagar, pessoalmente, das testemunhas, se existe impedimentos legais que os impossibilitem de participar no feito;

XXI - processar a acareação, sempre que conveniente ou necessária;

XXII - indeferir pedidos e diligências consideradas impertinentes, meramente protelatórias e sem nenhum interesse para os esclarecimentos dos fatos;

XXIII - assegurar ao servidor municipal o acompanhamento do processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, bem assim a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, para comprovar suas alegações;

XXIV - obedecer rigorosamente, os prazos legais vigentes, providenciando sua prorrogação, em tempo hábil, sempre que comprovadamente necessária;

XXV - zelar pela correta formalização dos procedimentos;

XXVI - encaminhar o processo, por expediente próprio, à autoridade instauradora do feito para julgamento.

Art. 41. São atribuições dos membros da comissão:

I - tomar ciência, por escrito, da designação, juntamente com o presidente, aceitando a incumbência ou recusando-a com apresentação, também, por escrito, dos motivos impeditivos;

II - preparar, adequadamente, o local onde se instalarão os trabalhos da comissão;

III - auxiliar, assistir e assessorar o presidente no que for solicitado ou se fizer necessário;

IV - guardar, em sigilo, tudo quanto for dito ou programado entre os sindicantes, no curso do processo;

V - velar pela incomunicabilidade das testemunhas e pelo sigilo das declarações;

VI - inquirir e reinquirir os depoentes sobre aspectos que não foram abrangidos pela arguição da presidência, ou que não foram perfeitamente claros nas declarações por eles prestadas;

VII - participar da elaboração do relatório, subscrevê-lo e, se for o caso, apresentar voto em separado.

Art. 42. São atribuições do secretário:

I - aceitar a designação, assinando o Termo de Compromisso quando não integrante da comissão apuradora, ou recusá-la, quando houver impedimento legal, declarando, por escrito, o motivo da recusa;

II - atender às determinações do presidente e aos pedidos dos membros da comissão, desde que relacionados com a sindicância ou processo disciplinar;

III - preparar o local de trabalho e todo o material necessário e imprescindível às apurações;

IV - proceder à montagem correta do processo, lavrando os termos de juntada, fazendo os apensamentos e desentranhamento de papéis ou documentos, sempre que autorizado pelo presidente;

V - rubricar os depoimentos lavrados e digitados;

VI - assinar todos os termos determinados pelo presidente;

VII - receber e expedir papéis e documentos, ofícios, requerimentos, memorandos e requisições referentes à sindicância;

VIII - efetuar diligências pessoais e ligações telefônicas, quando determinadas pelo presidente;

IX - autuar, numerar e rubricar, uma a uma, as folhas do processo, bem como as suas respectivas cópias;

X - juntar aos autos as vias dos mandados expedidos pela comissão, com o ciente do interessado, bem como os demais documentos determinados pelo presidente;

XI - guardar sigilo e comportar-se com discrição e prudência.

CAPÍTULO VII

DAS ESPÉCIES DE PROCESSO E DO RITO PROCESSUAL

Art. 43. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração;

II - instrução;

III - defesa;

IV - relatório;

V - julgamento.

Seção I

Da instauração

Art. 44. A autoridade que tomar conhecimento de irregularidade ou falta funcional no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante:

I - investigação preliminar;

II - processo sumário;

III - sindicância;

IV - processo administrativo disciplinar.

Art. 45. A investigação preliminar deverá ser instaurada



pela autoridade que tomar conhecimento da infração disciplinar no âmbito dos respectivos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, com o objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento do competente processo disciplinar.

Art. 46. Fica a cargo da autoridade que instaurar a investigação preliminar designar um servidor ou comissão de servidores estáveis para a execução dos trabalhos que terá cunho meramente investigativo, portanto, sem possibilidade de dar ensejo a punições, mantendo-se o sigilo quando necessário a elucidação dos fatos.

Parágrafo único. Na hipótese de designação de comissão para condução dos trabalhos, havendo divergência entre os membros quando da elaboração do relatório final, nada obsta que sejam proferidos votos em apartado, cabendo à autoridade competente avaliá-los separadamente quando de sua tomada de decisão.

Art. 47. A instauração e condução dos trabalhos relativos à investigação preliminar serão concluídas no prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante justificativa fundamentada.

Art. 48. Ao final dos trabalhos, de posse das informações obtidas, a autoridade competente decidirá pela instauração através de uma sindicância contraditória ou processo administrativo disciplinar ou, de forma diversa, pelo arquivamento do feito.

Parágrafo único. A decisão que determinar o arquivamento do feito deverá ser devidamente fundamentada e seguida de comunicação às partes interessadas.

Art. 49. A sindicância e o processo disciplinar serão instaurados pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal, pelo Superintendente da SAE e pelo Presidente da FAEC, mediante portaria que indicará:

- I - a comissão processante;
- II - o procedimento do feito;
- III - o prazo para conclusão dos trabalhos;
- IV - a descrição da conduta típica praticada pelo servidor, e, se possível, a tipificação legal;
- V - a averiguação de demais infrações conexas que surgirem no decorrer dos procedimentos, possibilitando a apuração de todas as irregularidades vinculadas aos fatos que estão sendo objeto de investigação.

Parágrafo único. Os trabalhos da comissão poderão ser iniciados somente a partir da data da publicação da portaria designadora, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Art. 50. Os atos processuais serão comunicados às partes envolvidas mediante:

- I - citação;
- II - intimação.

§ 1º A citação, que será pessoal, consiste na ciência dada ao investigado sobre os termos do procedimento existente sobre sua pessoa, com todas as informações constantes do art. 49, desta Lei.

§ 2º A intimação consiste no chamamento do indiciado para apresentar sua defesa escrita, bem como, tem a função de dar conhecimento dos atos processuais que serão praticados ou que já tenham sido praticados no curso do processo pela comissão processante.

§ 3º Os atos de comunicação serão assinados pelo presidente da comissão, extraídos em duas vias, para que uma delas seja entregue ao destinatário e a outra juntada ao processo.

§ 4º Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realiza-

ção de missão essencial ao esclarecimento dos fatos. Art. 51. A citação do servidor municipal será providenciada logo após as deliberações da comissão quando presentes os elementos que apontem o possível autor ou responsável, e fará constar as seguintes informações:

I - a instauração do processo contra o servidor municipal por suposto cometimento de infração disciplinar, indicando resumidamente o motivo da instauração ou menção que os fatos encontram-se descritos em determinado processo;

II - os direitos e meios assegurados para acompanhar o processo;

III - local e horário de funcionamento da comissão processante.

Art. 52. A intimação se efetivará com a comprovação de ciência pelo interessado ou seu procurador, independentemente da forma ou da via utilizada para sua entrega, podendo ser efetivada por carta com aviso de recebimento, por meio digital ou informatizado.

Art. 53. Com a finalidade de promover a citação, a comissão promoverá no mínimo 3 (três) tentativas de localizar o servidor municipal em seu local de trabalho ou em sua residência, e não sendo localizado será lavrado termo de ocorrência da diligência, seguindo-se a citação por carta com aviso de recebimento.

Art. 54. Estando o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Araguari para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias seguidos, a contar da publicação do edital.

Art. 55. Frustrada a citação ou se o acusado, devidamente intimado, deixar transcorrer o processo à sua revelia, deverá o presidente da comissão solicitar à autoridade instauradora, a designação de servidor municipal como defensor dativo, preferencialmente graduado em direito, para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O prazo para apresentação da defesa final de que trata o *caput* deste artigo será contado da data da aceitação do defensor dativo nomeado, o qual poderá ter vista dos autos, dentro ou fora das dependências do local de trabalho da comissão, a critério do presidente.

Art. 56. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado de intimação expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Seção II

Da Instrução

Art. 57. A instrução do processo administrativo disciplinar será regida pelos princípios da ampla defesa, da oficialidade e do contraditório.

Art. 58. Caso a defesa argua incidente de sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Seção III

Do Indiciamento

Art. 59. Tipificada a infração disciplinar, será formulado o indiciamento do servidor municipal, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O termo de indiciamento deverá indicar:

- I - a qualificação funcional do indiciado;
- II - os fatos ocorridos e, de forma individualizada, a conduta por ele praticada;
- III - a infração disciplinar cometida, com a tipificação da conduta do indiciado, com base na legislação municipal;
- IV - as provas constantes nos autos do processo administrativo disciplinar.

§ 2º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias seguidos, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias seguidos.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo presidente que determinou o ato, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 60. O investigado e o indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Subseção I

Do Procedimento Sumário

Art. 61. O procedimento sumário rege-se pelas disposições desta subseção, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as demais disposições desta Lei.

Art. 62. O processo sumário é o instrumento destinado a apurar acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, abandono de cargo ou emprego e inassiduidade habitual.

Parágrafo único. Para o fim do disposto nesta Lei, configura:

- I - acumulação de cargos, empregos e funções a investidura formal que contrarie o art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c" e inciso XVII da Constituição Federal;
- II - abandono de cargo ou emprego a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- III - inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada, por 40 (quarenta) dias não consecutivos, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 63. O rito sumário se desenvolverá observando as seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação da portaria que constituir a comissão e, simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II - instrução sumária, que compreende indiciamento, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Parágrafo único. O processo disciplinar submetido ao rito sumário, não excederá a 30 (trinta) dias seguidos, contados da data da instauração, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando exigirem as circunstâncias.

Subseção II

Da acumulação ilegal de Cargos, Empregos ou Funções Públicas

Art. 64. Na ciência, a qualquer tempo, de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário



para a sua apuração e regularização imediata.

Art. 65. A indicação da autoria de que trata o inciso I do art. 63 desta Lei, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situações de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

Art. 66. A comissão lavrará, em até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição.

Parágrafo único. A opção de exoneração, pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

Art. 67. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a ilicitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento no prazo de até 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo.

Art. 68. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

Subseção III

Da Apuração do Abandono do Cargo e da Inassiduidade

Art. 69. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que refere a subseção I anterior, observando-se, especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor municipal ao serviço superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 40 (quarenta) dias não consecutivos durante o período de 12 (doze) meses;

II - após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor municipal, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias consecutivos, ou 40 (quarenta) dias não consecutivos e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Seção IV

Das Sindicâncias

Art. 70. A sindicância é o meio de investigação de irregularidades ou ilegalidades ocorridas no âmbito da Administração Pública, por particular ou por servidor no exercício da função pública, podendo ser instaurada nas modalidades investigativa, punitiva e patrimonial.

Subseção I

Sindicância Investigativa

Art. 71. A sindicância investigativa, de caráter inquisitivo, deverá ser instaurada para apurar irregularidades ou ilegalidades ocorridas no âmbito da Administração Pública, com a identificação dos responsáveis.

Parágrafo único: A comissão responsável pela sindicância poderá valer-se de todos os meios legais para obtenção das provas necessárias para o esclarecimento do fato e de sua autoria.

Art. 72. Denúncias sobre irregularidades ou ilegalidades serão objeto de apuração mediante sindicância investigativa, ainda que seja realizada de forma anônima, haja vista o dever-poder da Administração Pública investigar eventual irregularidade no serviço público.

Parágrafo único. Na hipótese da denúncia não configurar irregularidade ou ato ilícito, esta será arquivada, por falta de objeto.

Art. 73. Da sindicância investigativa poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - instauração de processo administrativo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

III - a recomendação de adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância investigativa não excederá 90 (noventa) dias seguidos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada.

Art. 74. Se o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a comissão competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Subseção II

Sindicância Punitiva

Art. 75. A sindicância punitiva, de caráter inquisitivo, deverá ser instaurada para apurar infrações funcionais, praticadas por servidor público, visando auferir provas da autoria e da materialidade.

Art. 76. Da sindicância punitiva poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - conversão em processo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

III - a recomendação de adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância punitiva não excederá 90 (noventa) dias seguidos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada.

Subseção III

Da Sindicância Patrimonial

Art. 77. A sindicância patrimonial, de caráter inquisitivo, visa a apuração de fato que pode caracterizar enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função pública.

Art. 78. A sindicância patrimonial tem caráter investigativo, para o fornecimento de informações e provas necessárias à responsabilização através de processo administrativo disciplinar e ação civil por ato de improbidade, nos termos da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 79. O Chefe do Poder Executivo, os Secretários Municipais e o Procurador-Geral do Município poderão analisar, sempre que entenderem necessário, a evolução patrimonial do agente público, a fim de verificar a compatibilidade desta com os recursos e disponibilidades que compõem o seu patrimônio, na forma prevista na Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, com remessa obrigatória de relatório, ao Chefe do Poder Exe-

cutivo, quando constatarem indícios de configuração de enriquecimento ilícito.

Art. 80. Verificada a incompatibilidade patrimonial, ou ao ter ciência de notícia ou indícios de enriquecimento ilícito, o Chefe do Poder Executivo ordenará o procedimento de sindicância patrimonial ou requisitará sua instauração ao órgão ou entidade competente.

Art. 81. A sindicância patrimonial será realizada em processamento sigiloso, com o objetivo de preservação das provas, suprimindo-se os atos administrativos relativos à ciência do investigado, ao qual será assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo disciplinar que, eventualmente, for instaurado.

Parágrafo único. Fica assegurada a intimação do investigado para o esclarecimento de fatos, circunstâncias e a apresentação de documentos, além de todos os demais recursos relativos à investigação.

Art. 82. A sindicância patrimonial poderá resultar em:

I - no arquivamento do processo, mantendo-se sigilo sobre sua realização;

II - na instauração de processo administrativo disciplinar, quando houverem fundados indícios de materialidade.

§ 1º O prazo para conclusão da sindicância patrimonial não excederá 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

§ 2º Os autos da sindicância devem ser anexados ao processo disciplinar, para constar como peça informativa da instrução, quando for o caso.

§ 3º Na hipótese do processo administrativo disciplinar concluir pela configuração do ilícito, a autoridade competente, dependendo da origem dos recursos malversados, encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público Estadual ou Federal, ao Tribunal de Contas da União e do Estado, à Secretaria da Receita Federal e aos demais órgãos de controle, para responsabilização e salvaguarda dos recursos públicos independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

§ 4º A ciência aos órgãos mencionados no § 3º deste artigo poderá ser antecipada, ocorrendo ainda no âmbito da fase de sindicância patrimonial, quando houver fundado receito de desvio de bens ou valores, com prejuízo ao erário público.

Seção V

Processo Administrativo Disciplinar

Art. 83. O processo administrativo disciplinar é aplicável:

I - a qualquer fato imputável como ilícito, mesmo que caracterize enquadramento para apuração pela sindicância ou rito sumário, pela complexidade ou outras razões de interesse público;

II - a todos os casos não enquadráveis como passíveis de apuração pela sindicância ou processo sumário.

Parágrafo único. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, excluída a das hipóteses sujeitas a procedimento sumário, destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 84. A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao indiciado à ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 85. Na fase de instrução, a comissão promoverá à tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



Art. 86. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados na legislação, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do julgador.

Art. 87. Caberá à comissão processante, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 88. Incumbem à parte instruir a defesa com os documentos destinados a provar suas alegações.

Art. 89. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Art. 90. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a defesa, se inconcluso o processo no âmbito da comissão processante, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo à comissão, em qualquer caso, avaliar a oportunidade do pedido.

Art. 91. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias seguidos, contados da data que a comissão receber o ato de designação, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados de outras atribuições funcionais, até entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção I

Da Citação e da Intimação do Investigado

Art. 92. Na fase preliminar de instrução, a comissão: I - citará o servidor, na qualidade de investigado, para que tome ciência da instauração do processo disciplinar;

II - intimará o servidor, para, querendo, apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias e acompanhar os demais atos do processo, dando-lhe ciência dos locais e datas das audiências;

III - poderá nomear advogado, ficando ciente de que o Município só oportunizará defesa técnica no caso de processo administrativo disciplinar para apuração de falta possível de demissão e destituição.

Parágrafo único. Em sua defesa preliminar, o investigado poderá arrolar testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), sendo-lhe facultada a apresentação de documentos, pareceres, memoriais e outras provas formais, requerer inspeções, perícias e diligências e exercer todos os demais direitos relativos ao contraditório e a ampla defesa.

Subseção II

Das Testemunhas

Art. 93. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 94. A comissão indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;
II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 95. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da

obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

Art. 96. A intimação das testemunhas de defesa para depoimento, em número máximo de 5 (cinco), ficará a cargo do investigado ou seu procurador, o qual deverá comprovar perante a comissão a ciência das mesmas através de carta com aviso de recebimento, intimação pessoal ou por meio eletrônico, até 24 (vinte e quatro) horas antes do ato.

§ 1º A comissão deverá intimar a defesa ou o investigado da data da audiência, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, para que seja providenciada a intimação de suas testemunhas.

§ 2º O comparecimento da testemunha na data da oitiva será de inteira responsabilidade do investigado ou seu procurador, sendo que, em caso de não comparecimento presumir-se-á como dispensa da oitiva da testemunha faltosa.

§ 3º Sendo a testemunha funcionário público, a comissão deverá expedir certidão de comparecimento, constando o dia e o horário, para que seja justificada a ausência do servidor de seu local de trabalho.

Art. 97. As testemunhas cuja oitiva seja de interesse da comissão, sendo a mesma funcionário público, juntamente com a intimação deverá também ser expedido ofício ao chefe da repartição onde está lotado, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição, tendo este a obrigação de depor, sob pena de ser responsabilizado administrativamente.

Art. 98. O não comparecimento injustificado do investigado ou seu procurador na data e horário estabelecidos para as oitivas, não importará em adiamento do ato, sendo realizado mesmo em sua ausência, não podendo alegar prejuízos.

Art. 99. Os depoimentos serão registrados em ata, facultando-se às testemunhas a consulta em documentos ou breves anotações de seu domínio.

Art. 100. A comissão processante poderá ordenar a acareação entre os depoentes, de ofício ou a pedido dos interessados, na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se invalidem.

Art. 101. Diante de alegados motivos de constrangimento, a testemunha poderá se recusar a depor na presença do servidor investigado, caso em que o presidente da comissão poderá determinar que o mesmo se retire, permanecendo apenas seu procurador e registrando o incidente no termo de depoimento.

Art. 102. A testemunha será ouvida como informante quando for contradita pela defesa, estiver sob suspeição ou existir circunstâncias que possa comprometer seu depoimento, caso em que não prestará compromisso de dizer a verdade.

Art. 103. A oitiva de testemunha que residir em outro município ou que, por alguma razão relevante, estiver impedida de se fazer presente, poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

Art. 104. A comissão inquirirá as testemunhas separadamente e sucessivamente, primeiro as nomeadas pela comissão processante e depois as do investigado, e providenciará para que uma não ouça o depoimento da outra, podendo a ordem ser alterada, com a concordância das partes.

Art. 105. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-se a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, em até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 2º Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o § 1º, deste artigo, a comissão dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

Art. 106. A testemunha pode requerer à comissão que a dispense de depor, decidindo a comissão, após ouvidas as partes, presentes os motivos seguintes:

I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Art. 107. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

§ 1º A comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

§ 2º Em se tratando de servidor público, além do disposto no artigo anterior será advertido do dever de lealdade a administração pública e da proibidade administrativa, podendo incorrer além das sanções de ordem penal, sanção administrativa e disciplinar e na esfera cível.

Art. 108. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo a comissão aquelas que puderem induzir respostas, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1º A comissão poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes.

§ 2º As testemunhas devem ter tratamento com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas indeferidas pela comissão serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

Subseção III

Da Incapacidade e Suspeições das Testemunhas

Art. 109. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;
II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o que tiver menos de 16 (dezesesseis) anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tra-



tando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz reputar necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo necessário, pode a comissão admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas, prestados independentemente de compromisso, atribuindo-lhes o valor que possam merecer.

Subseção IV

Da Prova Pericial

Art. 110. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º A comissão indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, a comissão poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pela comissão, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Art. 111. A comissão nomeará perito especialista no objeto da perícia e fixará de imediato prazo para entrega do laudo.

Art. 112. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pela comissão e pelas partes.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Subseção V

Da Inspeção da Comissão Processante

Art. 113. A comissão processante, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à apuração.

Parágrafo único. Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 114. Ao realizar diligência, a comissão poderá ser assistida por um ou mais peritos.

Art. 115. A comissão irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II - a coisa não puder ser apresentada sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III - determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

Art. 116. Concluída a diligência, o inspetor lavrará auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Subseção VI

Do Interrogatório do Investigado e da Confissão

Art. 117. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o depoimento do indiciado.

§ 1º No caso de mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente, e quando divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, a comissão poderá promover a acareação dos mesmos, quando necessária.

§ 2º O procurador do indiciado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 118. A comissão processante poderá, se entender conveniente, intimar o investigado para um interrogatório preliminar no início da fase de instrução, antes da oitiva das testemunhas, não prejudicando, esta iniciativa, o depoimento previsto ao final dos depoimentos testemunhais.

Art. 119. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do indiciado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 120. A parte não é obrigada a depor sobre os fatos:

I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de grau sucessível;

IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III, deste artigo.

Art. 121. Há confissão quando a parte admite a verdade de fatos contrários ao seu interesse.

Art. 122. A confissão, no âmbito do processo, pode ser espontânea ou provocada.

§ 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria

parte ou por representante com poder especial.

§ 2º A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal.

Art. 123. A confissão faz prova contra o confidente, não prejudicando, todavia, os demais investigados ou indiciados.

Subseção VII

Da Defesa

Art. 124. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 125. O indiciado tem o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa.

Art. 126. Caberá à comissão, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. A comissão poderá denegar, em decisão fundamentada, os pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 127. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Subseção VIII

Do Relatório

Art. 128. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes, sugerindo as penalidades cabíveis.

Art. 129. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instrução, para julgamento final.

CAPÍTULO VIII

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 130. A Procuradoria Geral do Município poderá celebrar acordo de leniência com agentes públicos envolvidos ou responsáveis por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas, desde que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo.

Parágrafo único. A colaboração a que se refere o *caput* deste artigo deverá resultar:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

Art. 131. O acordo de que trata o artigo anterior somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:



I - o agente público seja o primeiro a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - o agente público cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - o agente público admita sua participação na infração disciplinar e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparando, sob suas expensas, sempre que solicitado, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 1º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 2º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 3º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos aos agentes públicos envolvidos ou responsáveis por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 4º A proposta de acordo de leniência será sigilosa e somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 5º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, o agente público ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela Administração Pública do referido descumprimento, e não gozará dos benefícios da celebração de que trata a presente Lei.

Art. 132. A celebração do acordo de leniência constituirá circunstância atenuante, podendo:

I - isentar o agente público quando aplicável a pena de advertência;

II - reduzir a pena em até 2/3 (dois terços), quando aplicável a pena de suspensão;

III - reduzir em até 1/2 (metade), quando aplicável a pena de multa;

IV - converter a pena de demissão ou de destituição de cargo em comissão em pena de suspensão e multa. Parágrafo único. O acordo de leniência não exime o agente público da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

Art. 133. A comissão tem independência técnica para realizar as tratativas e ao final propor:

I - a não realização do acordo, sempre que se verificar que o agente público:

a) não está, de fato, disposto a colaborar;

b) embora disposto a colaborar, não há elementos indicativos de transgressão funcional ou ilícitos nas informações apresentadas ou estas não contribuem para as investigações a cargo da comissão;

c) não esteja disposto a ressarcir os valores de eventuais danos ao Município de Araguari;

II - a realização do acordo, quando o agente público cumprir os requisitos legais para a sua celebração.

§ 1º A proposta de acordo de leniência será autuada em autos apartados e deverá preencher os requisitos desta Lei.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município é o órgão competente para celebrar o acordo de leniência no âmbito do Poder Público Municipal.

Art. 134. O proponente do acordo de leniência deverá apresentar, de forma satisfatória, as seguintes infor-

mações:

I - a descrição sumária da infração noticiada ou sob investigação;

II - a identificação do proponente do acordo de leniência, ou dos proponentes quando realizada em conjunto, bem como a descrição detalhada da participação de cada um deles;

III - a identificação dos demais participantes da infração noticiada ou sob investigação não proponentes do acordo de leniência; bem como a descrição detalhada da participação de cada um deles, indicando, ainda, se possível, a hierarquia de atuação entre essas pessoas e as alterações de representação ao longo dos anos;

IV - a duração da infração noticiada ou sob investigação;

V - os prejuízos causados à Administração Pública Municipal.

Art. 135. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa, quando possível, e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

CAPÍTULO IX

DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 136. Os compromissos de ajustamentos de condutas poderão ser propostos quando ficar evidenciado, pelas circunstâncias das condutas e por outras razões justificáveis, que a iniciativa é a alternativa que melhor atende ao interesse público.

§ 1º O compromisso de ajustamento de conduta pode ser indicado:

I - pela comissão processante, no relatório conclusivo, juntamente com a indicação das penas previstas na Lei;

II - pela autoridade encarregada da medida punitiva, no julgamento;

III - pelo interessado, sempre com justificativa formalmente registrada nos autos do processo disciplinar ou da sindicância, antes da aplicação da penalidade.

§ 2º O termo de compromisso será precedido de indicação da pena aplicável prevista nesta Lei, para que se proceda à sua imposição para os casos de descumprimento ou cumprimento insatisfatório dos objetivos previstos no termo de ajuste firmado.

Art. 137. O compromisso de ajustamento de conduta, aplicável às hipóteses de penas de advertência, multa e suspensão, considerará dentre outras circunstâncias a serem justificadas:

I - as circunstâncias atenuantes dispostas na presente Lei;

II - a satisfação de compromisso similar firmado em processos precedentes;

III - a vantagem que a conduta proposta reverteria para o serviço público e/ou para a sociedade;

IV - a necessidade pública de manutenção dos serviços que seriam prejudicados com a aplicação de suspensão do servidor.

Art. 138. O compromisso de ajustamento de conduta pode impor, como medidas compensatórias das condutas ilícitas objeto de sindicância ou do processo administrativo disciplinar, as seguintes condições:

I - desenvolvimento de atividades de caráter educativo junto à comunidade, às escolas públicas ou à própria Administração Pública Municipal;

II - desenvolvimento de outros serviços compatíveis com as habilidades e formação profissional dos indiciados,

que sejam de real interesse para o Poder Público Municipal ou à Sociedade;

III - ampliação de carga horária de trabalho, no serviço público, na razão do dobro da que seria objeto da pena de suspensão.

Parágrafo único. As atividades previstas nos incisos I e II, deste artigo, devem ser desenvolvidas com acréscimo à carga horária normal disposta na lei que disciplina a categoria funcional do indiciado, salvo quando é imprescindível que sejam desenvolvidas nos horários de funcionamento do serviço público.

Art. 139. O cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta será acompanhado por servidor designado, que manterá registro atualizado das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. Cumprida a obrigação firmada, será lavrado termo de cumprimento de compromisso de ajustamento de conduta, que trará manifestação conclusiva sobre:

I - o cumprimento satisfatório do acordado; ou

II - o cumprimento insatisfatório ou o não cumprimento do acordado, dando ensejo à execução da penalidade prevista para tais casos.

Art. 140. Fica vedado o compromisso de ajustamento de conduta quando presentes atos de improbidade administrativa.

CAPÍTULO X

DO JULGAMENTO

Art. 141. No prazo de até 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, desde que não seja necessário, fundamentadamente, prazo superior, a autoridade julgadora proferirá o julgamento.

§ 1º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 142. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Art. 143. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 144. A autoridade competente para julgamento, antes de proferir decisão final, submeterá os autos para parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Município; nesta oportunidade poderá o Procurador-Geral do Município, ou pessoa por ele designada para opinar no feito, determinar a realização de diligências que reputar imprescindíveis para elucidação dos fatos, resguardando a legalidade e respeito aos demais princípios norteadores da Administração Pública e do processo administrativo, de modo a orientar a emissão de decisão final por parte do Chefe do Executivo.

Art. 145. O servidor que responde a processo disciplinar poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, sem prejuízo da continuidade do processo e do cumprimento da penalidade eventualmente imposta.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 146. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta,



abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.
Art. 147. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS E DA REVISÃO PROCESSUAL

Art. 148. Da decisão exarada no processo administrativo disciplinar, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, garantindo-se:

I - pedido de reconsideração;

II - recurso administrativo;

III - revisão do processo.

§ 1º Os meios recursais assegurados neste artigo serão deferidos em quaisquer circunstâncias e independentemente das penas previstas nos respectivos processos, nos termos das seções seguintes.

§ 2º São assegurados à parte ou procurador por esta designado, acesso a todos os documentos constantes dos respectivos processos administrativos, mediante vista ou cópia reprográfica.

§ 3º Os investigados poderão nomear procurador, advogado ou outro profissional, querendo, não cabendo à Administração Pública Municipal a obrigação de indicar ou custear profissional técnico ou procurador para a defesa, podendo dar seguimento aos processos nos casos de revelia.

§ 4º Atribuído efeito suspensivo ao pedido de reconsideração e ao recurso administrativo, opera-se também tal efeito ao prazo prescricional.

Seção I

Do Pedido de Reconsideração

Art. 149. Cabe pedido de reconsideração, no prazo de 2 (dois) dias contados da intimação, nos casos de decisão interlocutória que indeferir requerimento do indiciado.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo.

Art. 150. O pedido de reconsideração será formulado nos próprios autos do processo administrativo disciplinar, contendo as razões e os documentos que comprovem o alegado.

Art. 151. A comissão terá o prazo de 2 (dois) dias para proferir decisão.

Seção II

Do Recurso Administrativo

Art. 152. Cabe recurso administrativo do indeferimento de pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação ou ciência do fato da decisão recorrida.

Art. 153. O recurso administrativo será apresentado à autoridade hierarquicamente superior à que tiver proferido a decisão ou à própria autoridade encarregada da decisão e da aplicação das penas, quando não houver outra que a subordine.

Art. 154. O recurso administrativo terá efeito devolutivo, podendo a autoridade superior atribuir efeito suspensivo quando for manifestamente notório a possibilidade de ensejar dano irreparável aos resultados do processo administrativo em curso.

Art. 155. O requerimento de efeito suspensivo será analisado no prazo de 2 (dois) dias. O julgamento do mérito do recurso administrativo se dará em até 10 (dez) dias.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 156. Após o trânsito em julgado, o processo admi-

nistrativo disciplinar poderá ser objeto de revisão, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 157. Juntamente com o pedido de revisão, o requerente apresentará os documentos que sustentam sua alegação, bem como, pedirá dia e hora para a produção de novas provas e a inquirição das testemunhas que arrolar, se for o caso.

Art. 158. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 159. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 160. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Procurador-Geral do Município que, se autorizar a revisão, providenciará a constituição de comissão revisora.

Parágrafo único. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para apresentar relatório da conclusão dos trabalhos.

Art. 161. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 162. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual poderá determinar a realização de diligências complementares.

Art. 163. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, se for o caso.

Parágrafo único. Do pedido de revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 164. A pena imposta terá os seus efeitos válidos após o trânsito em julgado da decisão e será anotada nos registros funcionais do servidor.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 165. Na contagem dos prazos computar-se-ão os dias pelo calendário comum, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo único. Na hipótese do dia do começo e do vencimento coincidir com dia em que não houver expediente nas repartições municipais ou se encerrada antes da hora normal, os prazos serão adiados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 166. A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir à publicação do edital de que trata o art. 54 da presente Lei.

Art. 167. Considera-se dia do começo do prazo a data do recebimento da citação ou da intimação, e, quando da citação for por edital, o primeiro dia útil seguinte à publicação na imprensa oficial.

Art. 168. O servidor designado para compor a comissão de sindicância e de processo disciplinar, fará jus a uma gratificação especial pelo desempenho da função, a qual deverá ser definida por lei específica.

Art. 169. A partir da entrada em vigor desta Lei, suas disposições se aplicam desde logo as sindicâncias e processos disciplinares em curso, respeitados os atos

processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas nos termos da legislação anterior.

Art. 170. Ficam revogadas as disposições em contrário, de forma específica os arts. 203 a 249, que compõem o Título IV, Capítulos I e II, Título V, Capítulos I e II, Título VI, Capítulos I, II e III e Título VII, Capítulos I, II e III, todos da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1.974, que "Dispõe Sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araguari."

Art. 171. Aplica-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Municipal nº 5.816, de 17 de novembro de 2016.

Art. 172. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de dezembro de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito

Carlos de Lima Barbosa

Secretário de Administração

Leonardo Henrique de Oliveira

Procurador-Geral

André Fabiano dos Reis

Superintendente da SAE

Rafael Scalia Guedes

Presidente da FAEC

LEI Nº 6.239, de 4 de dezembro de 2019.

"Dispõe sobre o pagamento de incentivo financeiro aos servidores da Equipe de Regulação, Controle e Avaliação do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município de Araguari."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica autorizado o Município de Araguari, através da Secretaria Municipal de Saúde, a realizar o pagamento de incentivo financeiro aos servidores da Equipe de Regulação, Controle e Avaliação do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O valor do incentivo financeiro será de R\$2.916,66 (dois mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), por servidor da Equipe de Regulação, Controle e Avaliação do Sistema Único de Saúde, nos termos da Resolução SES/MG nº 6.534, de 5 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. O incentivo financeiro de que trata o *caput* será pago, em única parcela, com efeitos financeiros na competência de dezembro de 2019.

Art. 3º O valor do incentivo financeiro e dos respectivos encargos trabalhistas serão suportados com os recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, com fundamento na Resolução SES/MG nº 6.534, de 5 de dezembro de 2018.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, vinculadas ao recurso do Bloco do Fundo Estadual da Saúde.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de dezembro de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito

Guilherme Afonso Figueiredo Martins

Secretário de Saúde

Lei publicada por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Araguari, em 4 de dezembro de



2019, conforme emenda à Lei Orgânica do Município de Araguari de nº 030, de 7 de março de 2006.

LEI Nº 6.240, de 4 de dezembro de 2019.

“Prorroga por mais 2 (dois) anos, o prazo estabelecido no inciso III, do art. 2º, da Lei nº 5.986, de 20 de dezembro de 2017, que “Autoriza a doação de terreno ao Estado de Minas Gerais, dando outras providências”.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica prorrogado por mais 2 (dois) anos, a contar da vigência desta Lei, o prazo estabelecido no inciso III, do art. 2º, da Lei nº 5.986, de 20 de dezembro de 2017, que “Autoriza a doação de terreno ao Estado de Minas Gerais, dando outras providências”, ao curso do qual deverá ser construída no local respectivo a sede própria das Promotorias de Justiça da Comarca de Araguari.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, mantidos inalterados os demais dispositivos da Lei nº 5.986, de 20 de dezembro de 2017, desde que não modificados pela presente Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de dezembro de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito

Carlos de Lima Barbosa

Secretário de Administração

LEI Nº 6.241, de 4 de dezembro de 2019.

“Dispõe sobre a suspensão da exigência da Licença e do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento e do Alvará Sanitário, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica suspensa, exclusivamente para as atividades classificadas como de baixo risco ou “baixo risco A”, a exigência da licença e do respectivo alvará de licença para localização, fiscalização, instalação e funcionamento, e do alvará sanitário, nos termos Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, e das disposições da Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - atividade econômica: o conjunto do ramo de atividades constantes da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;

II - atividades de baixo risco ou “baixo risco A”: aquelas assim definidas pela Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM;

III - atividades de médio risco ou “baixo risco B”: aquelas atividades cuja classificação não se enquadrem no conceito de baixo risco ou “baixo risco A” ou no conceito de alto risco;

IV - atividades de alto risco: aquelas assim definidas pela Resolução nº 22, de 22 de junho de 2010, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simpli-

ficação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

§ 2º Conforme o grau de risco, nos termos definidos no § 1º deste artigo, a vistoria se dará:

I - as atividades de baixo risco ou “baixo risco A” não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

II - as atividades de médio risco ou “baixo risco B” comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

Art. 2º A suspensão da exigência da licença e do respectivo alvará de licença para localização, fiscalização, instalação e funcionamento e do alvará sanitário implica na dispensa de requerimento, de concessão e de apresentação dos respectivos alvarás, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A dispensa do alvará de licença para localização, fiscalização, instalação e funcionamento e do alvará sanitário não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de se observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação pertinente.

§ 2º A dispensa do alvará de licença para localização, fiscalização, instalação e funcionamento e do alvará sanitário não desobriga a verificação da adequação da atividade conforme o zoneamento urbano aplicável, nos termos da Lei Complementar nº 034, de 28 de dezembro de 2004 (Plano Diretor).

Art. 3º O enquadramento da atividade segundo o grau de risco se dará por meio do fornecimento de informações e de declarações feitas pelo próprio empreendedor quando da realização do procedimento de cadastro na Secretaria Municipal de Fazenda, na Gerência de Administração Tributária, Fiscalização e de Arrecadação observado que:

I - para a atividade enquadrada como sendo de baixo risco ou “baixo risco A”, será emitida a “Declaração de Dispensa dos Alvarás de localização, fiscalização, instalação e funcionamento e Sanitário”, cujo modelo será aprovado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo;

II - para as atividades enquadradas como sendo de médio risco ou “baixo risco B”, será emitido o Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do Decreto nº 145, de 19 de outubro de 2017.

Art. 4º A alteração ou a inclusão de atividades requer a realização de nova consulta prévia para averiguação do adequado enquadramento da atividade quanto ao grau de risco, sendo dever do empreendedor o fornecimento das respectivas informações.

§ 1º A dispensa do alvará de licença para localização, fiscalização, instalação e funcionamento e do alvará sanitário será válida enquanto perdurarem as características e o exercício, o desenvolvimento e o funcionamento das atividades econômicas declaradas pelo empreendedor.

§ 2º Nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, o empreendimento poderá ser fiscalizado a qualquer tempo para constatação do devido enquadramento posterior das atividades, sendo que, na hipótese de identificação de irregularidades, divergências ou burla no fornecimento das informações de enquadramento das atividades, a “Declaração de Dispensa de Alvarás Municipais” poderá ser revogada, ficando, ainda, o respon-

sável sujeito à aplicação das penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis, conforme o caso.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de dezembro de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito

José Ricardo Resende de Oliveira

Secretário Interino da Fazenda

Sebastião Donizete de Oliveria

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Cândido Costa Arruda

Secretário de Serviços Urbanos e Distritais

Guilherme Afonso de Figueiredo Martins

Secretário de Saúde

HOMOLOGAÇÃO DE PARECER TÉCNICO

A Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, neste ato representada pela Sra. Eunice Maria Mendes, **RESOLVE HOMOLOGAR O PARECER TÉCNICO**, emitido pela Comissão de Seleção e Monitoramento, que se pronunciou de forma expressa ao apreciar a documentação apresentada pela **Beneficência Evangélica Araguarina CNPJ/MF nº 21.292.081/0001-10 (Processo nº 4740/2019 – Emendas Impositivas Lei Municipal nº 6127/2018)**, concluindo que a **Organização de Sociedade Civil** respeitou os requisitos preestabelecidos na Lei nº. 13.019/2014 e suas alterações, ainda nos termos contidos no **Decreto Municipal nº 130/2019**, estando a Organização apta a firmar o **TERMO DE FOMENTO** com este Município, tendo por objeto o apoio ao acolhimento e abrigo de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e vulnerabilidade social, defendendo a dignidade e o bem estar, bem como garantindo-lhe o direito à vida.

Publique-se na data.

Araguari/MG, 11 de dezembro de 2019.

Eunice Maria Mendes

Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social

HOMOLOGAÇÃO DE PARECER TÉCNICO

A Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, neste ato representada pela Sra. Eunice Maria Mendes, **RESOLVE HOMOLOGAR O PARECER TÉCNICO**, emitido pela Comissão de Seleção e Monitoramento, que se pronunciou de forma expressa ao apreciar a documentação apresentada pela **Comunidade Terapêutica Pró - Vida**, concluindo que a **Organização de Sociedade Civil** respeitou os requisitos preestabelecidos na Lei nº. 13.019/2014 e suas alterações, ainda nos termos contidos no **Decreto Municipal nº 130/2019**, estando a Organização apta a firmar o **TERMO DE FOMENTO** com este Município, tendo por objeto o apoio nas ações de recuperação de cidadãos com dependência química, valorizando o ser humano, protegendo e atuando na prevenção ao uso de drogas, substâncias tóxicas e álcool, defendendo a dignidade e o bem estar, bem como garantindo-lhe o direito à vida.

Publique-se na data.

Araguari/MG, 11 de dezembro de 2019.

Eunice Maria Mendes

Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social



EXTRATO - JUSTIFICATIVA DO ADMINISTRADOR AO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2019 – PROCESSO nº 1755/2018. Celebração de Termo de Fomento e Acordo de Cooperação com a Organização da Sociedade Civil denominada **ASSOCIAÇÃO CASA DE DAVI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF nº 20.542.770/0001-73**, através de inexigibilidade de formalização do chamamento público, conforme manifestação pela Sra. Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social e pela Comissão de Seleção, Monitoramento, Avaliação e Prestação de Contas, designada e nomeada pela Portaria nº 009/2017, recomposta pela Portaria nº 062/2019, devidamente juntada para os autos, sinalizando pela inviabilidade da competição entre organizações da sociedade civil, e pela concessão da subvenção/auxílio financeiro à entidade cujo termo será celebrado, com base nas **dotações orçamentárias nº 02.19.08.244.0026.2101.3.3.50.41.00 – Contribuições Fonte de Recursos 156 Ficha 571 e dotações orçamentárias nº 02.19.08.244.0026.2204.3.3.50.41.00 – Contribuições Fonte de Recursos 100 Ficha 585**, onde o pagamento será efetuado no valor de **R\$ 192.000,00 (Cento e noventa e dois mil reais)** em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de **R\$ R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** e mais **R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)**, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de **R\$ 1.000,00 (Hum mil reais)** cada uma, convertida a importância na entrega de gêneros alimentícios, material de limpeza e higiene através da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social. Permitindo assim **RATIFICAR a INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO** para o firmamento do Termo de Fomento e Acordo de Cooperação com a entidade **ASSOCIAÇÃO CASA DE DAVI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF nº 20.542.770/0001-73**, com fundamento no inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 com nova redação dada pela Lei Federal nº 13.204/2015 e ainda, com base no Decreto Municipal nº 130/2019. Fica designado como gestora do Termo de Fomento e Acordo de Cooperação, a **Secretária do Trabalho e Ação Social**, atendendo as exigências estatuídas no § 6º, do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014. Araguari-MG, 11 de dezembro de 2019. **Marcos Coelho de Carvalho - Prefeito Municipal.**

PORTARIA Nº 1254/2019

“Concede Afastamento à Gestante”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais...

R E S O L V E :

Art. 1º Nos termos do Art.6º, inciso XVIII da Constituição Federal e Art. 2º, § 1º da Lei 10.710, de 05 de agosto de 2003, e conforme Lei Municipal nº 4.524 de 06 de julho de 2009 (estende a licença Maternidade e Paternidade para os Servidores públicos Municipais), **CONCEDER** a Sra. **LETÍCIA LÚCIA DE OLIVEIRA, matrícula nº 82.392**, no cargo de **SERVIÇOS GERAIS**, Licença à Maternidade por 180 (cento e oitenta) dias sem prejuízo do salário, **a partir de 05/12/2019.**

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário a presente Portaria entra em vigência nesta data, com a produção de seus efeitos a partir de 05/12/2019.

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de

Minas Gerais, em 11 de dezembro de 2019.

CARLOS DE LIMA BARBOSA

Secretário Municipal de Administração

MARCOS COELHO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1255/2019

O Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais...
RESOLVE:

Retificar a Portaria nº: **1060/2019**, de 04 de outubro de 2019, publicada no Correio Oficial de 04/10/2019, Edição nº: 916, página 5:

Onde se lê:

- **JULIANA CRISTINA GOMES;**

Leia-se:

- **JULIANA CRISTINA LOPES.**

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em **11 de dezembro** de 2019.

CARLOS DE LIMA BARBOSA

Secretário Municipal de Administração

MARCOS COELHO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1256/2019

CONCEDE LICENÇA PARCIAL REMUNERADA PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL A SERVIDORA QUE MENCIONA.

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais,
CONSIDERANDO as disposições da Lei n. 5.951, de 16 de outubro de 2017, que institui licença remunerada para capacitação profissional;
CONSIDERANDO que o § 3º do art. 3º da Lei n. 5.951, de 16 de outubro de 2017, que autoriza a licença parcial, com afastamento durante os dias da semana, geralmente durante os dias letivos;
CONSIDERANDO os pareceres favoráveis emitidos nos autos do Processo Administrativo n. 3.74/19,
R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedida licença parcial remunerada para capacitação profissional, a servidora **PATRICIA RIBEIRO CANUTO**, matrícula n. 70.181, em razão de estar matriculada em curso pós-graduação “stricto sensu”, a nível de mestrado.

Art. 2º A licença parcial, será com afastamento durante os dias da semana, e durante os dias letivos em que o servidor tenha de comparecer as aulas no curso de mestrado, nos termos do §3º do art. 3º da Lei n. 5.951, de 16 de outubro de 2017.

Art. 3º A Chefia Imediata realizará o controle de jornada da servidora, a fim de que seja assegurado que esta somente se afaste do trabalho durante os dias da semana, e durante os dias letivos em que tenha de comparecer as aulas no curso de mestrado.

Art. 4º O servidor beneficiado pelos afastamentos em decorrência da licença para capacitação profissional terá que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por pelo menos o dobro do período correspondente ao do afastamento concedido.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 11 de dezembro de 2019.

CARLOS DE LIMA BARBOSA

Secretário Municipal de Administração

MARCOS COELHO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1258/2019

“Exonera a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

R E S O L V E :

Art. 1º - Exonerar a Sra. AMANDA CRUZ DE OLIVEIRA, do cargo de Diretor de Departamento, da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 06/12/19.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 11 de dezembro de 2019.

CARLOS DE LIMA BARBOSA

Secretário Municipal de Administração

MARCOS COELHO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1259/2019

“Exonera a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

R E S O L V E :

Art. 1º - Exonerar o Sr. LUY MEDEIROS ARANTES, do cargo de Chefe de Divisão, da Secretaria Municipal de Esportes e Juventude.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 05/12/19.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 11 de dezembro de 2019.

CARLOS DE LIMA BARBOSA

Secretário Municipal de Administração

MARCOS COELHO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1260/2019

“Nomeia a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

R E S O L V E :

Art. 1º - Nomear o Sr. MURILO CARDOSO DOS SANTOS, no cargo de ASSESSOR DE DIRETOR, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 09/12/19.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 11 de dezembro de 2019.

CARLOS DE LIMA BARBOSA

Secretário Municipal de Administração

MARCOS COELHO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1261/2019

“Nomeia a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

R E S O L V E :

Art. 1º - Nomear o Sr. ALICIONON DE OLIVEIRA CAETANO, no cargo de DIRETOR DE DEPARTAMENTO, da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana.



sito, Transportes e Mobilidade Urbana.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 09/12/19.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 11 de dezembro de 2019.

CARLOS DE LIMA BARBOSA

Secretário Municipal de Administração

MARCOS COELHO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Boletim Vigilância em Saúde

Secretaria Municipal de Saúde - ARAGUARI - MG
Tuberculose

1. INTRODUÇÃO

A tuberculose é uma doença infecciosa e transmissível que afeta prioritariamente os pulmões, embora possa acometer outros órgãos e/ou sistemas. A doença é causada pelo *Mycobacterium tuberculosis* ou bacilo de Koch.

No Brasil, a doença é um sério problema da saúde pública, com profundas raízes sociais. A epidemia do HIV e a presença de bacilos resistentes tornam o cenário ainda mais complexo. A cada ano, são notificados aproximadamente 70 mil casos novos e ocorrem cerca de 4,5 mil mortes em decorrência da tuberculose. (BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE).

A tuberculose ainda é uma das principais causas de morbidade e mortalidade no mundo. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que, em 2016, houve 10,4 milhões de novos casos de tuberculose, e que, no mesmo ano, a tuberculose causou a morte de 1,3 milhão de indivíduos não infectados pelo HIV e de 374.000 indivíduos infectados pelo HIV. Também em 2016, a tuberculose foi uma das dez principais causas de morte no mundo, ficando na frente do HIV/AIDS como principal causa de morte por um único agente infeccioso. (Anna Cristina Calçada Carvalho. Aspectos epidemiológicos, manifestações clínicas e prevenção da tuberculose pediátrica sob a perspectiva da Estratégia End TB. Rio de Janeiro: J Bras Pneumo; 2018) Nos últimos 10 anos, foram diagnosticados, em média, 71 mil casos novos da doença. Em 2017, o número de casos notificados foi de 72.770 e os coeficientes de incidência variaram de 10,0 a 74,7 casos por 100 mil habitantes entre as Unidades Federadas. (Fonte: manual 2019)

O objetivo deste informe epidemiológico é divulgar a ocorrência de casos de tuberculose na cidade de Araguari, entre os anos de 2017 a 2019.

2. DESCRIÇÃO

É uma doença infecto-contagiosa causada por uma bactéria *Mycobacterium tuberculosis* ou Bacilo de Koch (BK), que afeta principalmente os pulmões, mas, também podem ocorrer em outros órgãos do corpo, como ossos, rins e meninges (membranas que envolvem o cérebro). (BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE).

3. TRANSMISSÃO

3.1 - Primo infecção Tuberculosa

Quando uma pessoa inala as gotículas contendo os bacilos de Koch, muitas delas ficam no trato respiratório superior (garganta e nariz), onde a infecção é improvável de acontecer. Contudo, quando os bacilos atingem os alvéolos, eles ocasionam uma rápida resposta inflamatória, envolvendo células de defesa. Caso ocorra falha neste mecanismo, os bacilos começam a se multiplicar.

A primoinfecção tuberculosa, sem doença, significa que os bacilos estão no corpo da pessoa, mas o sistema imunológico os está mantendo sob controle. (BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE).

3.2 - Tuberculose primária

Em 5 % dos casos, entretanto a primoinfecção não é contida, seja pela deficiência no desenvolvimento da imunidade celular, seja pela carga infectante ou pela virulência do bacilo. A tuberculose resultante da progressão do complexo primário e que se desenvolve nos primeiros cinco anos após a primoinfecção denomina-se Tuberculose primária.

As formas de tuberculose primária podem ser: ganglionares, pulmonares e miliar que comprometem não apenas os pulmões, mas muitos órgãos como rins, cérebro, meninges, glândula supra-renal e ossos, resultantes da disseminação linfohematogênica do bacilo. Por contigüidade, ocorrem as formas pleural (pulmão), pericárdica (gânglios mediastinais) e peritonal (gânglios mesentéricos). (BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE).

3.3 - Tuberculose pós-primária

Uma vez infectada, a pessoa pode desenvolver tuberculose doença em qualquer fase da vida. Isto acontece quando o sistema imunológico não pode mais manter os bacilos "sob controle" e eles se multiplicam rapidamente (reativação endógena). Pode acontecer também, reativação exógena, na qual ocorre uma nova exposição a bacilos mais virulentos e que resistem à forte resposta imunológica desencadeada pelo hospedeiro (reativação exógena).

Os doentes bacilíferos, isto é, aqueles cuja baciloscopia de escarro é positiva são a principal fonte de infecção. Portanto, todas as medidas devem ser realizadas no sentido de encontrar precocemente o paciente e oferecer o tratamento adequado, interrompendo assim, a cadeia de transmissão da doença. A má alimentação, a falta de higiene, o tabagismo, o alcoolismo ou qualquer outro fator que gere baixa resistência orgânica, também favorece o estabelecimento da doença. (BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE).

4. FORMAS DA DOENÇA E SINTOMAS

A apresentação da tuberculose na forma pulmonar, além de ser mais frequente, é também a mais relevante para a saúde pública, pois é a forma pulmonar bacilífera, a responsável pela manutenção da cadeia de transmissão da doença.

A busca ativa dos sintomáticos respiratórios é a principal estratégia para o controle da TB, uma vez que permite a detecção precoce das formas pulmonares. (BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE).

4.1 - Tuberculose Pulmonar

Os sintomas clássicos da TB pulmonar são: tosse persistente por 3 semanas ou mais, produtiva ou não (com muco e eventualmente sangue), febre vespertina, sudorese noturna e emagrecimento.

Em populações especiais, tais como presidiários, moradores de rua, pacientes HIV positivos, crianças, tosse com 2 semanas ou mais, pode ser sugestivo de tuberculose pulmonar e DEVE ser investigado.

Pode ocorrer em qualquer idade, mas é mais comum na criança maior, adolescente e adulto jovem. Tem como característica principal a tosse seca ou produtiva (com catarro).

A febre vespertina, sem calafrios, não costuma ultrapassar os 38,5° C. A sudorese noturna e a anorexia são comuns. O exame físico geralmente mostra "fácies" de doença crônica e emagrecimento, embora indivíduos

os com bom estado geral e sem perda do apetite também possam ter TB pulmonar. (BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE).

4.2 - Tuberculose extrapulmonar

As formas extrapulmonares da tuberculose têm seus sinais e sintomas dependentes dos órgãos e/ou sistemas acometidos.

Sua ocorrência aumenta entre pacientes com imunocomprometimento grave, principalmente naqueles com aids. (BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE).

5. DIAGNÓSTICO

5.1 - Clínico

Denomina-se caso de tuberculose todo indivíduo que tem seu diagnóstico confirmado por baciloscopia direta ou cultura, e ainda aquele em que o médico, com base em dados clínico-epidemiológicos e no resultado de outros exames complementares inespecíficos, firma o diagnóstico. (JASMER, R. M.; NAHID, P.; HOPEWELL, P. C. Clinical practice. Latent tuberculosis infection. N Engl J Med, v. 347, n. 23, p.1860-6, 2002). Os critérios clínicos para suspeição de tuberculose são:

- Evolução clínica insidiosa;
- Tosse seca ou produtiva com duração superior a quatro semanas;
- Febre baixa e, geralmente, vespertina;
- Sudorese noturna;
- Perda ponderal significativa;
- Alterações pulmonares de segmentos superiores e posteriores, evidenciadas pela ausculta e radiografia de tórax;
- Dor pleurítica em indivíduos menores de 45 anos;
- Derrame pleural moderado e, geralmente, unilateral, acompanhado ou não de lesões parenquimatosas;
- Aumento de volume de cadeia ganglionar, geralmente, única, cervical e indolor;
- Disúria, polaciúria e dor lombar persistentes, associadas a bacteriúria estéril ou hematúria isolada;
- Comprometimento meníngeo insidioso, seguido de alterações comportamentais e convulsões;
- Quadro diarréico persistente, sem resposta aos tratamentos convencionais.

5.2 - Laboratorial

5.2.1 - Exame direto (pesquisa de BAAR): recomenda-se coleta de três amostras de secreção das vias aéreas inferiores, em dias subsequentes, pela manhã, antes do desjejum. Pacientes pobres em escarro podem fazer a indução do mesmo a partir da nebulização com solução salina hipertônica (NaCl 3%). É importante salientar que todo paciente com suspeita de tuberculose deve permanecer em isolamento respiratório até que seja considerado não-bacilífero (três pesquisas de BAAR no escarro negativas). Pode-se proceder ainda à pesquisa de BAAR nas fezes, quando da presença de quadro diarréico sugestivo. Este material deve chegar rapidamente ao laboratório ou, se necessário, ser conservado em geladeira até seu processamento. A pesquisa nas fezes deve ser incentivada em todos os casos suspeitos, independente da forma de apresentação clínica. Por ser um método simples e seguro, deve ser realizado por todo laboratório público de saúde e pelos laboratórios privados tecnicamente habilitados. A pesquisa do bacilo álcool-ácido resistente – BAAR, pelo método de Ziehl-Nielsen, é a técnica mais utilizada em nosso meio. A baciloscopia do escarro, desde que executada corretamente em todas as suas fases, permite detectar de 60% a 80% dos casos de TB pulmonar em adultos, o que é impor-



tante do ponto de vista epidemiológico, já que os casos com baciloscopia positiva são os maiores responsáveis pela manutenção da cadeia de transmissão. Em crianças, a sensibilidade da baciloscopia é bastante diminuída pela dificuldade de obtenção de uma amostra com boa qualidade. (BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE. Manual de recomendações para o controle de tuberculose no Brasil. Brasília: Ministério da Saúde, 2019).

5.2.2 - Teste rápido molecular para tuberculose (TRM-TB): o TRM-TB está indicado, prioritariamente, para o diagnóstico de tuberculose pulmonar e laringea em adultos e adolescentes. Em alguns municípios brasileiros, incluindo o município de Araguari-MG o teste rápido molecular para TB (TRM-TB, GeneXpert®) encontra-se disponível na rede pública de saúde. O TRM-TB é um teste de amplificação de ácidos nucleicos utilizado para detecção de DNA dos bacilos do complexo *M. tuberculosis* e triagem de cepas resistentes à rifampicina pela técnica de reação em cadeia da polimerase (PCR) em tempo real (WHO, 2011). O teste apresenta o resultado em aproximadamente duas horas em ambiente laboratorial, sendo necessária somente uma amostra de escarro.

A sensibilidade do TRM-TB em amostras de escarro de adultos é de cerca de 90% sendo superior à da baciloscopia. O teste também detecta a resistência à rifampicina, com uma sensibilidade de 95%. O TRM-TB está indicado nas seguintes situações: *f* Diagnóstico de casos novos de TB pulmonar e laringea em adultos e adolescentes; *f* diagnóstico de casos novos de TB pulmonar e laringea em adultos e adolescentes de populações de maior vulnerabilidade; *f* diagnóstico de TB extrapulmonar nos materiais biológicos já validados; *f* triagem de resistência à rifampicina nos casos de retratamento; *f* triagem de resistência à rifampicina nos casos com suspeita de falência (ver capítulo Esquemas de Tratamento para a Tuberculose) ao tratamento da TB.

O TRM-TB pode ser utilizado para diagnóstico de TB extrapulmonar, nas seguintes amostras: líquido, gânglios linfáticos e outros tecidos. Nesses casos, como a sensibilidade é mais baixa que nas amostras pulmonares, o resultado negativo não exclui tuberculose, sendo Manual de Recomendações para o Controle da Tuberculose no Brasil 57 necessário manter a investigação. (BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE. Manual de recomendações para o controle de tuberculose no Brasil. Brasília: Ministério da Saúde, 2019).

Para realizar TRM dos pacientes do município de Araguari-MG há pactuação com o laboratório de Análises Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia. Em todos os casos que há solicitação do exame o setor de Epidemiologia recebe o material coletado, envia para o referido laboratório nas normas de segurança e conservação da amostra e monitora diariamente o resultado via internet.

5.2.3 - Cultura para micobactéria: a cultura é um método de elevada especificidade e sensibilidade no diagnóstico da TB. Nos casos pulmonares com baciloscopia negativa, a cultura do escarro pode aumentar em até 30% o diagnóstico bacteriológico da doença. Os métodos para cultura de micobactérias utilizam a semeadura da amostra em meios de cultura sólidos e líquidos. Os meios de cultura mais comumente utilizados são os sólidos à base de ovo, Löwenstein-Jensen e Ogawa-Kudoh. Eles têm a vantagem de serem de

menor custo e de apresentarem um baixo índice de contaminação. A desvantagem do meio sólido é o tempo de detecção do crescimento bacteriano, que varia de 14 a 30 dias, podendo estender-se por até oito semanas. O meio líquido é utilizado nos métodos automatizados disponíveis no Brasil, entre eles MGIT®, no qual o tempo de resultado varia entre 5 a 12 dias, quando positivo; e 42 dias, quando negativo. A identificação da espécie é feita por métodos bioquímicos e fenotípicos ou por meio de técnicas moleculares. Os métodos disponíveis para o teste de sensibilidade aos antimicrobianos (TS) são: o método das proporções que utiliza meio sólido e tem seu resultado em até 42 dias de incubação; e o método automatizado que utiliza o meio líquido, com resultados resistentes disponíveis entre 5 a 13 dias; e sensíveis em 13 dias. Os fármacos testados são: estreptomicina, isoniazida, rifampicina, etambutol e pirazinamida. Para os casos de TB MDR são testados fármacos de segunda linha. O resultado da cultura confirma o diagnóstico de micobacteriose, sendo necessária a identificação de espécie para caracterizar se é um caso de TB ou outra micobactéria. (BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE. Manual de recomendações para o controle de tuberculose no Brasil. Brasília: Ministério da Saúde, 2019).

No caso de cultura de micobactéria, assim como no TRM há também uma pactuação, porém esta é feita com o Laboratório de Análises clínicas LACEN de Uberaba. O setor de epidemiologia recebe a amostra, envia para o laboratório e monitora o resultado.

6 - DIAGNÓSTICO DA INFECÇÃO LATENTE PELO *M. TUBERCULOSIS* (ILTB)

Definição de infecção latente pelo *M. tuberculosis* Quando uma pessoa saudável é exposta ao bacilo da TB, tem 30% de chance de infectarse, dependendo do grau de exposição (proximidade, condições do ambiente e tempo de convivência), da infectividade do caso índice (quantidade de bacilos eliminados, presença de caverna na radiografia de tórax) e de fatores imunológicos individuais. As pessoas infectadas, em geral, permanecem saudáveis por muitos anos, com imunidade parcial ao bacilo. Essa condição é conhecida como infecção latente pelo *Mycobacterium tuberculosis* (ILTB). A OMS estima que um quarto da população mundial tenha ILTB. Esses indivíduos não apresentam nenhum sintoma e não transmitem a doença, mas são reconhecidos por testes que detectam a imunidade contra o bacilo. Antes de se afirmar que um indivíduo tem ILTB, é fundamental excluir a TB ativa, por meio da anamnese, exame clínico e radiografia de tórax. Cerca de 5% das pessoas não conseguem impedir a multiplicação dos bacilos e adoecem na sequência da primoinfecção. Outros 5%, apesar de bloquearem a infecção nessa fase, adoecem posteriormente por reativação desses bacilos ou em consequência de exposição a uma nova fonte de infecção. O maior risco de adoecimento se concentra nos primeiros dois anos após a primoinfecção, mas o período de latência pode se estender por muitos anos e mesmo décadas. Além da conversão recente, fatores relacionados à competência do sistema imunológico podem aumentar o risco de adoecimento. Entre eles, destaca-se a infecção pelo HIV. Outros fatores de risco incluem doenças ou tratamentos imunossupressores, idade (menor do que 2 anos ou maior do que 60 anos), diabetes mellitus e desnutrição. (referência)

7 – PROVA TUBERCULÍNICA (PPD): A prova

tuberculínica (PT) é utilizada para diagnóstico de ILTB e pode também auxiliar o diagnóstico de tuberculose ativa em crianças (WHO, 2015). Consiste na inoculação intradérmica de um derivado protéico purificado do *M. tuberculosis* para medir a resposta imune celular a esses antígenos. Não há evidências para utilização de PT como método auxiliar no diagnóstico de TB pulmonar ou extrapulmonar no adulto. Uma PT positiva não confirma o diagnóstico de TB ativa, assim como uma PT negativa não o exclui (FARGA; CAMINERO, 2011). Assim, a PT é indicada para: *f* identificar casos ILTB em adultos e crianças; e *f* auxiliar no diagnóstico de TB ativa em crianças. Indivíduos com PT documentada e resultado ≤ 5 mm não devem ser retestados, mesmo diante de uma nova exposição ao *M. tuberculosis*. (BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE. Manual de recomendações para o controle de tuberculose no Brasil. Brasília: Ministério da Saúde, 2019).

8 – ESTUDO ANATOMO PATOLÓGICO: a presença de reação granulomatosa, com ou sem necrose caseosa, e ainda, a presença de bacilos álcool-ácido resistentes (BAAR) fazem o diagnóstico de tuberculose. O material a ser estudado pode ser resultado de biópsia de linfonodos enfartados ou fistulizados, de pleura, pericárdio, mucosa gastrintestinal, bexiga, rins, pele, medula óssea ou fígado. Ultimamente temos tido boa experiência com o diagnóstico presuntivo de tuberculose à análise de biópsia hepática. Portanto, em casos de difícil diagnóstico, com vistas ao início da terapêutica específica, sugerimos a biópsia hepática de rotina para estes pacientes, desde que tenham condições clínicas para tal procedimento. (MINISTÉRIO DA SAÚDE. Manual de normas para o controle da tuberculose. J Pneumol, v. 23, n. 6, p. 281-93, 1997).

Importante: Diagnóstico de HIV nas Pessoas com Tuberculose- Todo paciente com diagnóstico de tuberculose deve ser testado para HIV. O diagnóstico precoce de infecção pelo HIV em pessoas com TB tem importante impacto no curso clínico da doença. Portanto, o teste diagnóstico para HIV, preferencialmente o rápido, deve ser oferecido, o mais cedo possível, a toda pessoa com diagnóstico. O diagnóstico precoce de infecção pelo HIV em pessoas com tuberculose tem importante impacto no curso clínico das duas doenças. (BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE. Manual de recomendações para o controle de tuberculose no Brasil. Brasília: Ministério da Saúde, 2019).

9 – TRATAMENTO

A despeito da potencial gravidade, a tuberculose é doença curável em praticamente 100% dos casos novos diagnosticados.

O esquema de tratamento da tuberculose é padronizado, deve ser realizado de acordo com as recomendações do Ministério da saúde e compreende duas fases: a intensiva (ou de ataque), e a de manutenção.

No Brasil, o esquema básico para tratamento da TB em adultos e adolescentes é composto por quatro fármacos na fase intensiva e dois na fase de manutenção. a apresentação farmacológica dos medicamentos, atualmente em uso, para o esquema básico é de comprimidos em doses fixas combinadas com a apresentação tipo 4 em 1 (RHZE) ou 2 em 1 (RH). (COURA, J. R. dinâmica das doenças infecciosas e parasitárias. 2 ed. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2013).

O tratamento da tuberculose é geralmente feito em regime ambulatorial, no serviço de saúde mais conveni-



ente para o paciente. A hospitalização é indicada em casos muito especiais, de acordo com as seguintes prioridades: meningite tuberculosa, insuficiência respiratória, hemoptise franca, indicações cirúrgicas decorrentes da tuberculose, caquexia, intolerância medicamentosa incontrolável em ambulatório, intercorrência clínica ou cirúrgica grave ou estado geral que não permita o seguimento ambulatorial. O período de internação deve ser reduzido ao mínimo possível para a resolução da causa indicadora, independente do resultado do exame bacteriológico. É importante lembrar que existem outras unidades hospitalares de referência para o atendimento ambulatorial ou em regime de internação dos pacientes com tuberculose pulmonar ou extra-pulmonar. Pacientes bacilíferos devem ser mantidos em sistema de isolamento respiratório,

sendo recomendado o uso de máscaras e proteção individual para acompanhantes e profissionais de saúde. A liberação do isolamento deverá ser feita mediante três exames de escarro negativos (o que geralmente acontece após a segunda semana de tratamento específico).

Atenção especial deve ser dada aos grupos considerados de alto risco para intolerância e toxicidade aos tuberculostáticos, a saber: idosos acima de 60 anos, gestantes, desnutridos, alcoolistas, pacientes em uso de anticonvulsivantes, hepatopatas, pacientes com SIDA e crianças.

Sempre que possível, as medicações devem ser administradas pela manhã, em jejum. (CHAN, E. D.; ISEMAN, M. D. Current medical treatment for tuberculosis. BMJ, v. 325, n. 7375, p.1282-6, 2002).

Esquema Básico para o tratamento da TB em adultos e adolescentes (≥ 10 anos de idade)

ESQUEMA	FAIXAS DE PESO	UNIDADE/DOSE	DURAÇÃO
RHZE150/75/400/275 mg (comprimidos em doses fixas combinadas)	20 a 35 Kg	2 comprimidos	2 meses (fase intensiva)
	36 a 50 Kg	3 comprimidos	
	51 a 70 Kg	4 comprimidos	
	Acima de 70 Kg	5 comprimidos	
RH300/150 mg ou 150/75 mg (comprimidos em doses fixas combinadas)	20 a 35 Kg	1 comp 300/150 mg ou 2 comp 150/75 mg	4 meses (fase de manutenção)
	36 a 50 Kg	1 comp 300/150 mg + 1 comp de 150/75 mg ou 3 comp 150/75 mg	
	51 a 70 Kg	2 comp 300/150 mg ou 4 comp 150/75 mg	
	Acima de 70 Kg	2 comp 300/150 mg + 1 comp de 150/75 mg ou 5 comp 150/75 mg	

Fonte: (RATIONAL PHARMACEUTICAL MANAGEMENT PLUS, 2005; WHO, 2003). Adaptado de BRASIL, 2011. R – Rifampicina; H – isoniazida; Z – Pirazinamina; E – Etambutol.

10 - CASOS DE TUBERCULOSE EM ARAGUARI

No Brasil, em 2018, foram diagnosticados 72.788 casos novos de TB, o que corresponde a um coeficiente de incidência de 34,8 casos/100 mil hab. Embora, de 2009 a 2018, tenha sido observada uma queda média anual de 1,0%, o coeficiente de incidência aumentou nos anos de 2017 e 2018 em relação ao período

de 2014 a 2016 (Boletim epidemiológico do Ministério da Saúde, volume 50, nr 09, Mar 2019).

A Tabela 1 apresenta os casos de tuberculose em Araguari, segundo dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN): registrados 13 casos de tuberculose em 2017; 17 casos no ano de 2018 e 16 casos registrados até novembro do corrente ano.

TABELA 1 - Casos de tuberculose em Araguari por faixa etária registrados no período de 2017 a 2019

Ano da Notificação	15-19	20-34	35-49	50-64	65-79	Total
2017	0	3	3	4	3	13
2018	3	5	3	3	3	17
2019	3	4	3	5	1	16
Total	6	12	9	12	7	46

Fonte: INV Tuberculose - SINAN NET

A Tabela 2 demonstra os casos de tuberculose em Araguari, registrados por sexo, segundo dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN): constatados 7 casos do sexo masculino e

6 do sexo feminino em 2017; 12 casos masculinos e 5 casos femininos no ano de 2018 e 12 casos masculinos e 4 femininos registrados até novembro do corrente ano.

TABELA 2 - Casos de tuberculose em Araguari segundo o sexo registrados no período de 2017 a 2019

Sexo	2017	2018	2019	Total
Masculino	7	12	12	31
Feminino	6	5	4	15
Total	13	17	16	46

Fonte: INV Tuberculose - SINAN NET

PARA DENÚNCIAS
E INFORMAÇÕES

LIGUE:
3690-3101



VAMOS DEIXAR NOSSA CIDADE
LIVRE DOS FOCOS DE MOSQUITO
DA DENGUE. FAÇA SUA PARTE!



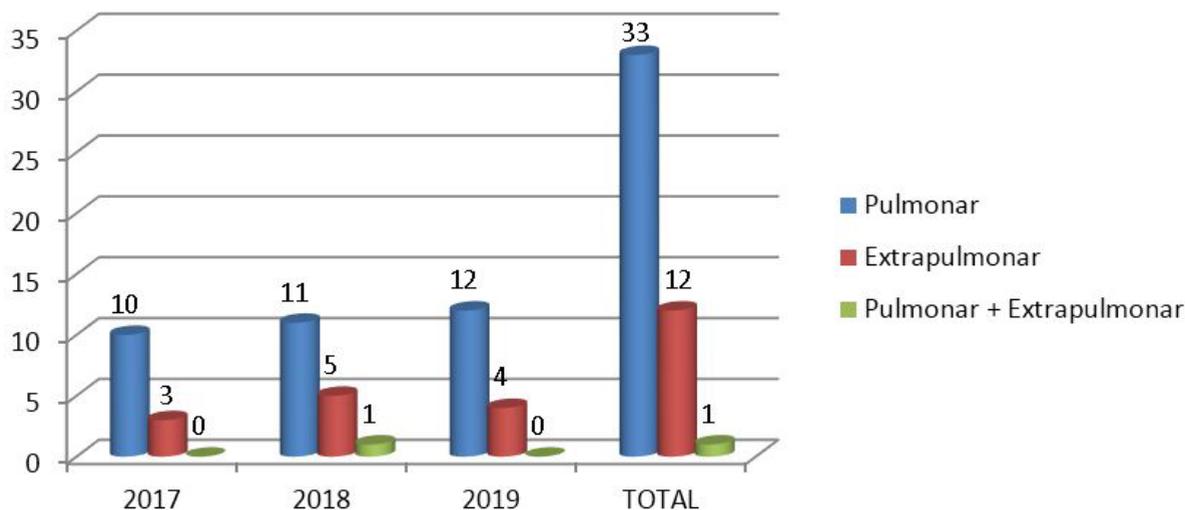


Observa-se um crescimento nos casos de tuberculose, registrados em Araguari, se comparado os anos de 2017 a 2019. Esse aumento pode representar uma ampliação do acesso às ferramentas de diagnóstico.

Em relação às formas da doença, a tuberculose na cidade de Araguari apresenta-se conforme gráfico

1: no ano de 2017 ocorreram 10 casos de TB pulmonar e 3 casos extrapulmonar; em 2018, foram notificados 11 casos de TB pulmonar, 5 casos extrapulmonar e 1 caso com as duas formas da doença; no ano de 2019, considerando os dados até novembro, foram evidenciados 12 casos de TB pulmonar e 4 casos na forma extrapulmonar.

GRÁFICO 1. Casos de tuberculose em Araguari segundo as formas da doença



Fonte: INV Tuberculose - SINAN NET

Segundo dados do boletim epidemiológico do Ministério da Saúde, volume 50, nr 09, divulgado em março de 2019, no Brasil, o coeficiente de mortalidade por tuberculose vem se mantendo estável nos últimos anos, e a notificação de casos após o óbito ocorreu principalmente em Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro. Esse indicador revela indiretamente as fragilidades nos serviços assistenciais prestados, bem como falhas na busca ativa de pessoas com TB e na identificação dos contatos a serem examinados. Com a implantação da vigilância do óbito com menção da TB nos estados e municípios, espera-se que os determinantes que ocasionaram os óbitos sejam identificados, e, como resultado, medidas para evitar futuras mortes em pessoas com TB sejam implementadas.

11 - AÇÕES DESENVOLVIDAS NA IDENTIFICAÇÃO E TRATAMENTO DOS CASOS DE TUBERCULOSE EM ARAGUARI

· Busca Ativa de Sintomáticos Respiratórios – SR que consiste em uma atividade de saúde pública orientada a identificar precocemente pessoas com tosse por tempo igual ou superior a três semanas (Sintomático Respiratório), consideradas com suspeita de tuberculose pulmonar, visando à descoberta dos casos bacilíferos. A busca ativa do SR deve ser realizada em todas as unidades de saúde do município.

· Início imediato do tratamento dos casos diagnosticados.

· Disponibilização de medicamentos pela referência de tratamento de Tuberculose na Policlínica Municipal.

· Acompanhamento médico mensal e ou quando necessário para todos os pacientes em tratamento, e realização de exames periódicos.

· Busca ativa e avaliação Médica de todos os contatos do caso índice para verificar possível transmissão e iniciar tratamento o mais precocemente possível.

12 - CONCLUSÃO

O aumento do coeficiente de incidência da TB nos dois últimos anos pode representar uma ampliação do acesso às ferramentas de diagnóstico. No entanto, diversos problemas influenciam o diagnóstico, o tratamento e o seguimento dos pacientes portadores e seus contatos: desde problemas como a notificação, o armazenamento e a atualização de dados até o relativo desinteresse da população em procurar a unidade de saúde quando frente a sinais e sintomas, neste caso, respiratórios.

13 - RECOMENDAÇÕES

a) O caso índice deve ser entrevistado o quanto antes para identificação das pessoas que serão consideradas contatos.

b) Os contatos e suas respectivas idades devem ser listados. O tipo de convívio deve ser estabelecido (casa, ambiente de trabalho, escola, etc.) e formas de localização devem ser identificadas (endereço e/ou telefone).

c) Sempre que possível realizar visita domiciliar para um melhor entendimento das circunstâncias que caracterizam os contatos identificados na entrevista do caso índice.

d) Todos os contatos deverão ser convidados a comparecer à unidade de saúde para serem avaliados, por apresentarem maior risco de adoecimento, pois estão expostos ao doente bacilífero.

ELABORAÇÃO:

Priscila Silva de Oliveira Pelegrine – Ref. Técnica de Vig. Em Saúde

Daniela Bernardes Sudário – Banco de dados SINAN

HOMOLOGAÇÃO DE PARECER TÉCNICO

A Secretaria Municipal de Esportes e Juventude, neste ato representada pelo Sr. Sebastião Naves de Oliveira, **RESOLVE HOMOLOGAR O PARECER TÉCNICO**, emitido pela Comissão de Seleção e Monitoramento, que pronunciou-se de forma expressa ao apreciar a documentação apresentada LIGA ARAGUARINA DE FUTSAL LAFS- CNPJ:12.652.445/0001-35 – (PROCESSO 830/2019 – EMENDAS IMPOSITIVAS LEI N°6127/2018) concluindo **que a Organização de Sociedade Civil respeitou os requisitos preestabelecidos na Lei n°. 13.019/2014 e suas alterações, ainda os termos contidos no Decreto Municipal nº 130/2019**, estando a Organização apta a firmar **TERMO DE FOMENTO** com este Município, tendo por objeto apoio a movimentações esportivas regionais através de competições viabilizando ações integradas, que colaboram com a formação educacional dos jovens do município. Publique-se na data.

Araguari/MG, 06 de dezembro de 2019.

Sebastião Naves de Oliveira
Secretário Municipal

Contratada: SÔNIA ALESSI MACHADO - 10º TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 014/2019; Objeto.: Prorrogação do prazo de vigência e modificação do objeto do Contrato Administrativo nº 421/2011, vinculada à Dispensa de Licitação nº 041/2011 – Valor Total: R\$ 50.863,20 (cinquenta mil oitocentos e sessenta e três reais e vinte centavos). Prazo: 27 de dezembro de 2019 a 27 de dezembro de 2020. DO.: 02.22.00.10.122.0028.2116.3.3.90.39.00.

ADITIVO Nº 001/2019

AO TERMO DE FOMENTO Nº 010/2019

TERMO DE ADITIVO EM TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, POR INTERMÉDIO DA FUNDAÇÃO ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FAEC E O GRUPO TEATRAL AMADOR SOL, CNPJ/MF Nº 21.243.035/0001- 21, resolvem celebrar de comum acordo e primando pela adequação de prazos para execução do objeto pactuado, o presente **ADITIVO ao TERMO DE FOMENTO Nº 010/2019**, consoante o Processo Administrativo nº 2888/2019, passando o item 7.1 da **CLÁUSULA SÉTIMA – VIGÊNCIA** ter as seguintes redações:

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

7.1 O presente **TERMO DE FOMENTO** vigorará a partir de **31/12/2019** até **30/04/2020**, conforme prazo previsto no anexo apostilado de Plano de Trabalho para a consecução de seu objeto, sendo que a publicação do extrato do termo de fomento ocorreu junto a Imprensa Oficial em sua edição 921 de **18/10/2019**.

As demais cláusulas ajustadas no termo de fomento em referência permanecem inalteradas.

Este aditivo ao termo de fomento nº 010/2019 será publicado junto à Imprensa Oficial do Município.

Araguari/MG, 29 de novembro de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito

Rafael Scalia Guedes

Presidente da FAEC

Gestor do Termo de Fomento

Nassim Pereira Guerra

Presidente de Associação

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Considerando parecer da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo de licitações e Contratos da SMS, **DECLARO** que foram atendidas no **PROCESSO LICITATÓRIO nº. 239/2019**, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 152/2019**, cujo objeto é a **EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO OFTALMOLÓGICOS PARA ATENDER A DEMANDA DA POLICLÍNICA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG**, em toda a sua tramitação, a legislação pertinente. Assim sendo, satisfazendo à legalidade e ao mérito administrativo, **HOMOLOGO** o **PROCESSO LICITATÓRIO nº. 239/2019**, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 152/2019**; com fundamento no artigo 4, XXII da Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002 com modificações posteriores, **ADJUDICANDO** o objeto licitado em favor da empresa **LINHA MÉDICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO, CNPJ: Nº 02.595.545/0001-13**, que apresentou um valor global de **R\$ 10.540,00 (dez mil quinhentos e quarenta reais)**, correspondente à fase de lances registrada na ata de sessão pública do dia 21 de novembro de 2019.

Publique-se na forma da Lei.

Após, ao Departamento de Licitações e Contratos para a formalização do Contrato.

Araguari, 10 de dezembro de 2019.

Guilherme Afonso de Figueiredo Martins
Secretário Municipal de Saúde

Contratada: **CONECTAMED COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** – Contrato Administrativo nº 181/2019 – Pregão Presencial nº 131/2019 - Processo nº. 211/2019. **Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (EQUIPAMENTOS MÉDICOS), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUARI/MG. Valor: R\$ 29.625,80 (vinte nove mil seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos). DO: 02.11.00.10.122.0002.2131.4.4.90.52.00.

Contratada: **CENTRO DE DIAGNÓSTICO OTONEUROLÓGICO LTDA** – Contrato Administrativo nº 185/2019 – Dispensa de Licitação nº 057/2019 - Processo nº. 262/2019. **Objeto:** AQUISIÇÃO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO EM CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL NOS AUTOS DAAÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DE EMILLY VITÓRIA MARTINS GREGÓRIO (AÇÃO Nº 0035.19.005543-0), MARIALUIZAARAÚJO IZIDORO (AÇÃO Nº 0035.19.006280-8) E LAWANY PAZETAMARTINS (AÇÃO Nº 0035.19.006886-2), EM TRÂMITE NA VARADA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUARI/MG. Valor: R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). DO: 02.11.00.10.302.0028.2460.3.3.90.91.00.

HOMOLOGAÇÃO DE PARECER TÉCNICO

A Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, neste ato representada pela Sra. Eunice Maria Mendes, **RESOLVE HOMOLOGAR O PARECER TÉCNICO**, emitido pela Comissão de Seleção e Monitoramento, que pronunciou-se de forma expressa ao apreciar a documentação apresentada COMUNIDADE TERAPEUTICA PRÓ-VIDA CNPJ:22.241.137/0001-70 – (PROCESSO 4603/2019 – EMENDAS IMPOSITIVAS LEI Nº6127/2018) concluindo **que a**

Organização de Sociedade Civil respeitou os requisitos preestabelecidos na Lei nº. 13.019/2014 e suas alterações, ainda os termos contidos no Decreto Municipal nº 130/2019, estando a Organização apta a firmar **TERMO DE FOMENTO** com este Município, tendo por objeto apoio nas ações de recuperação de cidadãos com dependência química, valorizando o ser humano, protegendo e atuando na prevenção ao uso de drogas, substâncias tóxicas e álcool, defendendo a dignidade e o bem estar, bem como garantindo-lhe o direito à vida.

Publique-se na data.

Araguari/MG, 06 de dezembro de 2019.

Eunice Maria Mendes
Secretária Municipal

HOMOLOGAÇÃO DE PARECER TÉCNICO

A Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, neste ato representada pela Sra. Eunice Maria Mendes, **RESOLVE HOMOLOGAR O PARECER TÉCNICO**, emitido pela Comissão de Seleção e Monitoramento, que pronunciou-se de forma expressa ao apreciar a documentação apresentada BENEFICIENCIA EVANGELICA ARAGUARINA – 21.292.081.0001/10 – (PROCESSO 4740/2019 – EMENDAS IMPOSITIVAS LEI Nº6127/2018) concluindo **que a Organização de Sociedade Civil respeitou os requisitos preestabelecidos na Lei nº. 13.019/2014 e suas alterações, ainda os termos contidos no Decreto Municipal nº 130/2019**, estando a Organização apta a firmar **TERMO DE FOMENTO** com este Município, tendo por objeto apoio ao acolhimento e abrigo de Crianças e Adolescentes em situação de risco pessoal e vulnerabilidade social, defendendo a dignidade e o bem estar, bem como garantindo-lhe o direito à vida.

Publique-se na data.

Araguari/MG, 06 de dezembro de 2019.

Eunice Maria Mendes
Secretária Municipal

PORTARIA Nº 1262/2019

“Altera a lotação de servidor”.

O Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais... Considerando, a necessidade de disciplinar os Atos de movimentação de pessoal da Administração Pública, **RESOLVE** :

Art. 1º Fica removida de ofício, a servidora DORCELINA DE ANDRADE matrícula nº 18.988, ocupante de emprego público efetivo de Auxiliar Administrativo da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS para a SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO TRANSPORTES MOBILIDADE URBANA.

Art. 2º O servidor deverá apresentar-se no seu novo local de trabalho, portando o encaminhamento fornecido pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, para entrar em exercício de suas funções na SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO TRANSPORTES MOBILIDADE URBANA.

Art. 3º Após apresentar-se em seu novo órgão de lotação, o servidor será encaminhado ao SESMT para as providências necessárias para a efetivação de sua transferência e mudança de lotação, com vistas à análise das condições ambientais do trabalho.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrá-

rio, a presente Portaria, entra em vigor nesta data com efeito a contar do dia 06/12/2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 11 de Dezembro de 2019.

CARLOS DE LIMA BARBOSA

Secretário Municipal de Administração

MARCOS COELHO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1257/2019

“Altera a lotação de servidor”.

O Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais...

Considerando, a necessidade de disciplinar os Atos de movimentação de pessoal da Administração Pública, **RESOLVE** :

Art. 1º Fica removido de ofício, o servidor ROBSON SOARES DE SÁ, matrícula nº 74.993, ocupante de emprego público efetivo de Pintor, da SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SAUDE, para a SECRETARIA DE MUNICIPAL DE OBRAS.

Art. 2º O servidor deverá apresentar-se no seu novo local de trabalho, portando o encaminhamento fornecido pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, para entrar em exercício de suas funções na SECRETARIA DE MUNICIPAL DE OBRAS.

Art. 3º Após apresentar-se em seu novo órgão de lotação, o servidor será encaminhado ao SESMT para as providências necessárias para a efetivação de sua transferência e mudança de lotação, com vistas à análise das condições ambientais do trabalho.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria, entra em vigor nesta data com efeito do dia 03/12/2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 11 de Dezembro de 2019.

CARLOS DE LIMA BARBOSA

Secretario Municipal de Administração

MARCOS COELHO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

PORTARIA SME/CME Nº 005/2018

Renova autorização de funcionamento e mudança de Entidade Mantenedora do “Colégio Alfa de Araguari”.

A Secretaria Municipal de Educação em consonância com o Conselho Municipal de Educação de Araguari, Minas Gerais, no exercício das atribuições que lhe conferem a LDB 9394/96, Resolução CEE nº 443/ 2001, a Lei Municipal Nº 3404/99, o Decreto Municipal Nº 030/2008 e a Resolução CME nº 08/2003, resolve:

Art. 1º - Fica autorizada a renovação de Funcionamento e Mudança da Entidade Mantenedora do Colégio Alfa de Araguari, situado na Avenida Coronel Teodolino Pereira de Araújo nº 405, Bairro Centro, para atendimento de crianças de 2 e 3 anos e Pré-escolar para crianças de 4 e 5 anos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a fevereiro de 2019.

Araguari, 05 de dezembro de 2019.

Cristiane Nery Pereira

Secretária Municipal de Educação

Rejane Cristina Rúbio Rodrigues da Cunha
Presidente do Conselho Municipal de Educação



COMEL - Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Araguari-MG

O Presidente do Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são próprias, atendendo assim o Regimento Interno em seu artigo 6º em seus parágrafos 1º a 4º combinado com o artigo 25º, CONSIDERANDO a necessidade da publicação, faz saber que no dia 27 de novembro de 2019 com a presença de 12 membros nomeados do Conselho Municipal de Esporte e Lazer foi realizada na sede da Secretaria Municipal de Esportes e Juventude a eleição da Mesa Diretora da entidade para o próximo biênio 2020/2021, criado através da Lei Municipal nº 4.777, de 13 de maio de 2011, ficando a mesma assim constituída:

NOME	CARGO
GILMAR CABRAL DE ALMEIDA	PRESIDENTE
CARLOS EDUARDO PEREIRA	VICE PRESIDENTE
DIVINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	SECRETÁRIO
PAULO ROBERTO DE MELO	TESOUREIRO
ADEMIR VAZ VIEIRA	CONSELHEIRO
AGNALDO SILVA	CONSELHEIRO
BRAULINO MARTINS DOS SANTOS	CONSELHEIRO
DANILO JAIR GOMES	CONSELHEIRO
EDUARDO TADEU DE PAULA	CONSELHEIRO
GILDO DA CUNHA VIEIRA	CONSELHEIRO
JESUS IZIDORO DE SOUSA	CONSELHEIRO
JOÃO BATISTA GUIMARÃES OLIVEIRA	CONSELHEIRO
LÚCIO FLÁVIO RODRIGUES DA CUNHA	CONSELHEIRO
MÁRIO HUMBERTO PEREIRA	CONSELHEIRO
WARLEY FERREIRA DE MORAIS	CONSELHEIRO

GILMAR CABRAL DE ALMEIDA

Presidente do COMEL

Araguari, em 05 de Dezembro 2019

RESULTADO PRELIMINAR DE CHAMAMENTO PÚBLICO A Prefeitura Municipal de Araguari-MG, através da CSMAPC, torna público o resultado PRELIMINAR de Processo nº 4542/2019 Chamamento Público nº 001/2019, motivado pelo Sr. Ailton Oliveira Souza Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas, na forma que segue: Município de Araguari-MG, CNPJ/MF nº 16.829.640/0001-49. Organização da Sociedade Civil ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE TERAPEUTICA EL SHADDAY DE ARAGUARI, CNPJ/13.726.023/0001-20, apta conforme análise documental apresentada em 09/12/2019 para elaboração de possível Termo de Fomento referente a emendas impositivas não nominais constantes no anexo da Lei Municipal 6127/2018 totalizando R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Essa publicação valida e abre prazos dos item 7.6 e 7.7 do edital publicado em <https://www.araguari.mg.gov.br/assets/uploads/licitacoes/ec485b457bc442a3988e74ff59fba1a0.pdf>.

Aldorando Alves de Araújo. MAT.83712

Presidente Comissão de Seleção, Monitoramento,

Avaliação e Prestação de Contas(CSMAPC)

Portaria N°062, de 22 de agosto de 2019

CRENCIAMENTO SUPERVENIENTE TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CRENCIAMENTO Nº 005/2019- PROCESSO Nº 085/2019

Eu, **GUILHERME AFONSO DE FIGUEIREDO MARTINS**, Secretário Municipal de Saúde do Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, **RATIFICO** o **PROCESSO Nº 085/2019 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CRENCIAMENTO Nº 005/2019** para **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DA SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NA ESPECIALIDADE DE NEUROLOGIA EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUARI/MG**, em conformidade com a Lei Federal n.º. 8666/93 e suas alterações posteriores, com o Decreto Municipal nº 107/2013, alterado pelo Decreto Municipal nº 034/2017, e demais normas do Sistema Único de Saúde e princípios gerais da Administração Pública, conforme anexo I do Edital, a favor da empresa **LIFE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI**, de acordo com o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações e Contratos. Publique – se Araguari, 10 de dezembro de 2019. **GUILHERME AFONSO DE FIGUEIREDO MARTINS - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE.**

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 232/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 053/2019

Espécie: Dispensa de Licitação com fundamento no Artigo 24, Inciso II, da Lei nº. 8.666/1993, e suas alterações posteriores e nos termos do Decreto Municipal nº. 107/2013. **Contratada: AMPLIARE CONSULTORIA E RADIOPROTEÇÃO LTDA; Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CQ (CONTROLE DE QUALIDADE) E LR (LEVANTAMENTO RADIOMÉTRICO) DA SALA DE RAIO X DA POLICLÍNICA DE ARAGUARI/MG. **Cobertura Orçamentária:** Ficha: 632 – 02.22.00.10.302.0028.2082.3.3.90.39.00; Fonte: 149. **Valor:** 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Araguari, 09 de dezembro de 2019

GUILHERME AFONSO DE FIGUEIREDO MARTINS

Secretário Municipal de Saúde

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA Nº 05/2019

Partes: Município de Araguari-MG – CNPJ/MF nº 16.829.640/0001-49 e o Instituto de Administração & Gestão Educacional Ltda., mantenedor do Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos – IMEPAC, CNPJ 11.010.877/0001-80.

Objeto: Alteração do Convênio de Cooperação Mútua nº 05/2019, no tocante à adequação da sua Cláusula Primeira – Do Objeto

Base Legal: Lei Municipal nº 4.976, de 7 de maio de 2012.

No **EXTRATO DA PUBLICAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 257/2019 - TOMADA DE PREÇOS Nº. 011/2019**, verificou-se que houve um equívoco quanto a data.

Desta forma comunica a todos interessados que:

Onde se lê: Os envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta deverão ser entregues no Departamento de Licitações e Contratos, situado à Rua Virgílio de Melo Franco, nº 550, Centro, CEP: 38.440-

016, nesta cidade de Araguari - MG, até **13:00 (treze) horas do dia 03 (três) de Janeiro de 2019 (dois mil e noventa)**, sendo que a abertura dos envelopes poderá ser realizada no mesmo dia e horário, desde que não haja a interposição de recurso na forma do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 ou não haja diligências para uma melhor instrução processual na forma do § 3º do art. 43 do mesmo diploma legal. As empresas interessadas em participar desta licitação **poderão** designar seu responsável técnico ou preposto devidamente credenciado para vistoriar o local onde será executada a obra/serviço, em dias úteis e respeitado o horário do expediente normal da PMA, até o dia **02 (dois) de janeiro de 2019 (dois mil e noventa)**, mediante prévio agendamento de data e horário junto à Secretaria Municipal de Educação, de segunda a sexta-feira, das 13:00 (treze) às 17:00 (dezessete) horas, pelo telefone: **(34) 3690-3136** com o Setor de Engenharia da Educação.

Leia-se: Os envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta deverão ser entregues no Departamento de Licitações e Contratos, situado à Rua Virgílio de Melo Franco, nº 550, Centro, CEP: 38.440-016, nesta cidade de Araguari - MG, até **13:00 (treze) horas do dia 03 (três) de Janeiro de 2020 (dois mil e vinte)**, sendo que a abertura dos envelopes poderá ser realizada no mesmo dia e horário, desde que não haja a interposição de recurso na forma do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 ou não haja diligências para uma melhor instrução processual na forma do § 3º do art. 43 do mesmo diploma legal. As empresas interessadas em participar desta licitação **poderão** designar seu responsável técnico ou preposto devidamente credenciado para vistoriar o local onde será executada a obra/serviço, em dias úteis e respeitado o horário do expediente normal da PMA, até o dia **02 (dois) de janeiro de 2020 (dois mil e vinte)**, mediante prévio agendamento de data e horário junto à Secretaria Municipal de Educação, de segunda a sexta-feira, das 13:00 (treze) às 17:00 (dezessete) horas, pelo telefone: **(34) 3690-3136** com o Setor de Engenharia da Educação. Neilton dos Santos Andrade – Pregoeiro.

Contratado: WESI COMERCIAL LTDA - EPP - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 193/2019 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 059/2019 - PROCESSO Nº 275/2019 – **Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE NECESSÁRIO PARA O ÓRGÃO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE PERTENCENTE À AÇÃO SOCIAL – **Valor:** R\$9.775,00 (nove mil e setecentos e setenta e cinco reais). SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL- EUNICE MARIA MENDES.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 059/2019

Espécie: DISPENSA de Licitação com fundamento no Artigo 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e nos termos do Decreto Municipal nº. 107/2013. **Favorecido:** WESI COMERCIAL LTDA - **Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE NECESSÁRIO PARA O ÓRGÃO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE PERTENCENTE À AÇÃO SOCIAL. Araguari - MG, 09 de Dezembro de 2019. SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - EUNICE MARIA MENDES.

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Considerando parecer da Assessoria Jurídica do Departamento de licitações e Contratos e o parecer da Superintendência de Controladoria de fls. retro, **DECLARO** que foram atendidas no **PROCESSO LICITATÓRIO nº. 243/2019**, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 154/2019**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS VIÁRIOS - "TAPA BURACOS" - POR TONELADA, COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - C.B.U.Q. NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E DISTRITOS DE AMANHECE E PIRACAÍBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG**, em toda a sua tramitação, a legislação pertinente. Assim sendo, satisfazendo à legalidade e ao mérito administrativo, **HOMOLOGO** o **PROCESSO LICITATÓRIO nº. 243/2019**, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 154/2019**, com fundamento no artigo 4, XXII da Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002 com modificações posteriores, **ADJUDICANDO** o objeto licitado em favor da empresa **ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, que apresentou um valor global de **R\$ 2.662.681,08 (Dois Milhões Seiscentos e Sessenta e Dois Mil Seiscentos e Oitenta e Um Reais e Oito Centavos)**. Publique-se na forma da Lei. Após, ao Departamento de Licitações e Contratos para a formalização do Contrato. Araguari, 10 de Dezembro de 2019. Expedito Castro Alves Júnior - Secretário Municipal Obras.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Considerando parecer da Assessoria Jurídica do Departamento de licitações e Contratos e o parecer da Superintendência de Controladoria de fls. retro, **DECLARO** que foram atendidas no **PROCESSO LICITATÓRIO nº. 258/2019**, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 163/2019**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO COM CARROCERIA TIPO BAÚ, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO (DAE) DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, em toda a sua tramitação, a legislação pertinente. Assim sendo, satisfazendo à legalidade e ao mérito administrativo, **HOMOLOGO** o **PROCESSO LICITATÓRIO nº. 258/2019**, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 163/2019**, com fundamento no artigo 4, XXII da Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002 com modificações posteriores, **ADJUDICANDO** o objeto licitado em favor da empresa **DEVA VEICULOS LTDA**, que apresentou um valor global de **R\$ 376.000,00 (Trezentos e Setenta e Seis Mil Reais)**. Publique-se na forma da Lei. Após, ao Departamento de Licitações e Contratos para a formalização do Contrato. Araguari, 10 de Dezembro de 2019. Cristiane Nery Pereira - Secretária Municipal Educação.

Contratado: IDEAL COMÉRCIO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO LTDA – ME - INSTRUMENTO CONTRATUAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 257/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 148/2019 - RP Nº 120/2019 PROCESSO Nº 234/2019 – **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RECARGADOS

EXTINTORES PERTENCENTES ÀS UNIDADES EDUCACIONAIS SOB A GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ASSIM COMO DOS SEUS DEPARTAMENTOS E DEMAIS SETORES – **Valor:** R\$6.587,77 (seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos). SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CRISTIANE NERY PEREIRA.

Contratado: ARLEY STUDIO LTDA - ME - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 184/2019 - ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 009/2019 - PROCESSO Nº. 272/2019 – **Objeto:** ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ORIUNDA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 104/2019 – PROCESSO Nº 174/2019 – VISANDO A LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TENDAS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, BANHEIROS QUÍMICOS, CERCAMENTOS, DISCIPLINADORES, PALCO E ARQUIBANCADAS PARA ATENDER OS EVENTOS PROMOVIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI. OS ITENS SERÃO SOLICITADOS DE ACORDO COM AS NECESSIDADES E DEVERÃO SER INSTALADOS EM LOCAIS PREVIAMENTE DEFINIDOS, EM CONFORMIDADE COM DEMAIS ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I DO EDITAL. – **Valor:** R\$2.139,85 (dois mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos). SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA - JOSÉ RICARDO RESENDE DE OLIVEIRA.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Considerando parecer da Assessoria Jurídica do Departamento de licitações e Contratos e o parecer da Superintendência de Controladoria de fls. retro, **DECLARO** que foram atendidas no **PROCESSO LICITATÓRIO nº. 240/2019**, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 150/2019**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MECÂNICA, ELÉTRICA, HIDRÁULICA, FUNILARIA, PINTURA (CORRETIVA, PREVENTIVA E ESTÉTICA) E CAPOTARIA/TAPEÇARIA, INCLUINDO O FORNECIMENTO E TROCA DE PEÇAS, ACESSÓRIOS, ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO E CAMBAGEM, TROCAS DE ÓLEO E FILTROS DE AR E LUBRIFICANTES DOS VEÍCULOS AUTOMOTIVOS TERRESTRES, PERTENCENTES A FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI E CONVENIADOS**, em toda a sua tramitação, a legislação pertinente. Assim sendo, satisfazendo à legalidade e ao mérito administrativo, **HOMOLOGO** o **PROCESSO LICITATÓRIO nº. 240/2019**, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 150/2019**, com fundamento no artigo 4, XXII da Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002 com modificações posteriores, **ADJUDICANDO** o objeto licitado em favor das empresas **AVENIDA LUBRIFICANTES EIRELLI; SIDNEY CARLOS DA SILVA – ME; MARTINS CONSTRUTORA, COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI**, que apresentaram um valor global de **R\$ 688067,34 (Seiscentos e Oitenta e Oito Mil e Sessenta e Sete Reais e Trinta e Quatro Centavos)**. Publique-se na forma da Lei. Após, ao Departamento de Licitações e Contratos para a formalização do Contrato. Araguari, 10 de Dezembro de 2019. Carlos de Lima Barbosa - Secretário Municipal de Administração.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 004/2019
Espécie: Inexigibilidade de Licitação com fundamento no Artigo 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e nos termos do Decreto Municipal nº. 107/2013. **Favorecidos:** JOSÉ EUSTAQUIO OLIVEIRA DA SILVA; TALISSON DO CARMO VISTOR NASCIMENTO; CLAUDIO GUSTAVO GUIMARAES; LEONARDO CEARENCE DIAS; LARISSA CEARENCE DIAS; TAMIRIS DE CARVALHO NONATO; WELLINGTON DE CARVALHO NONATO; NATHALIA BEATRIZ PEIXOTO; LUCAS DANIEL FRANCISCO DA CONCEIÇÃO; VILMAR DIAS DA SILVA JÚNIOR; DAIANE DE ALMEIDA NEVES; DANIELA DE OLIVEIRA PEREIRA - **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO (MUSICAL) DA BANDA "XICA PIMENTA" PARA O EVENTO "SABOR CULTURAL & GASTRONOMIA, ARTE E CULTURA – EDIÇÃO ESPECIAL DE NATAL", A SER REALIZADO NA PRAÇA GETÚLIO VARGAS EM ARAGUARI, NO DIA 19/12/2019. Araguari - MG, 10 de Dezembro de 2019. PRESIDENTE DA FAEC – RAFAEL SCALIA GUEDES.

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 01/2019 – TREMG, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS E O MUNICÍPIO DE ARAGUARI

Partes: União Federal, através do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – CNPJ 05.940.740/0001-21 e o Município de Araguari – MG CNPJ nº 16.829.640/0001-49. **Objeto:** Cooperação técnico-administrativa a ser prestada pelo Município de Araguari ao TRE/MG, em atividades inerentes à realização do recadastramento biométrico. **Vigência:** Data da publicação até 10 (dez) de maio de 2022. **Assinam:** Karla Larissa Augusto de Oliveira Brito – Juíza Eleitoral e Marcos Coelho de Carvalho – Prefeito.

**Correio Oficial****Acompanhe****também****pela****internet!**www.araguari.mg.gov.br



APROVEITE O MÊS DO DOADOR VOLUNTÁRIO,
E DOE **SANGUE** EM ARAGUARI.



1 DOAÇÃO
PODE **SALVAR**
4 VIDAS. 
DOE VIDA. 
ESTÁ NO SEU SANGUE.

P.A.C.E
POSTO AVANÇADO DE COLETA EXTERNA

AS DOAÇÕES PODEM SER FEITAS
TODAS AS QUINTAS-FEIRAS DAS
7H ÀS 11H30.

UBS  **VERDE**

Rua José Carrijo, 205 - Centro
(34) 3690-3174